



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

SOPHIA LANDGRAF MALVEZZI

**PROCESSOS ESTRUTURAIS E ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL: CAMINHOS
PARA A EFETIVIDADE JURÍDICA**

JOÃO PESSOA
2024

SOPHIA LANDGRAF MALVEZZI

**PROCESSOS ESTRUTURAIS E ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL: CAMINHOS
PARA A EFETIVIDADE JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Bezerra dos Santos

JOÃO PESSOA
2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M262p Malvezzi, Sophia Landgraf.

Processos estruturais e ativismo judicial no Brasil:
caminhos para a efetividade jurídica / Sophia Landgraf
Malvezzi. - João Pessoa, 2024.

71 f.

Orientação: Fábio Bezerra dos Santos.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Processos estruturais. 2. Ativismo judicial. 3.
Direito brasileiro. 4. Separação dos poderes. 5.
Políticas públicas. I. Santos, Fábio Bezerra dos. II.
Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

SOPHIA LANDGRAF MALVEZZI

**PROCESSOS ESTRUTURAIS E ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL: CAMINHOS
PARA A EFETIVIDADE JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.


Orientador: Prof. Dr. Fábio Bezerra dos Santos

DATA DA APROVAÇÃO: 21 DE OUTUBRO DE 2024

BANCA EXAMINADORA:



**Prof.ª Dr.ª FÁBIO BEZERRA DOS SANTOS
(ORIENTADOR)**



**Prof. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
(AVALIADOR)**



**Prof. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
(AVALIADOR)**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por todas as conquistas até aqui e por cada oportunidade que Ele me concedeu. Que Sua luz continue a me guiar no futuro.

Sou imensamente grata à Universidade Federal da Paraíba, minha *alma mater*, que abriu as portas para minha formação acadêmica e humana. Aqui, aprendi a ampliar meus horizontes e a valorizar cada passo na jornada do saber.

Agradeço profundamente ao professor Fábio Bezerra dos Santos, que, com sua orientação dedicada, foi essencial para a construção deste trabalho e para meu amadurecimento profissional.

Ao meu pai, Marcelo, por ser o alicerce da minha vida e por acreditar em meus sonhos, oferecendo apoio incondicional nesta caminhada, minha eterna gratidão.

Aos meus irmãos, Massimiliano e Gabriel, meus companheiros fiéis de jornada, por cada palavra de incentivo e celebração compartilhada, meu muito obrigado.

Aos meus queridos avós, Urbano e Iracema, que com sua sabedoria e exemplo de vida, me inspiram a lutar sempre e a nunca desistir dos meus objetivos.

À minha querida gata Clarinha, que entrou na minha vida no primeiro dia de aula e me acompanhou ao longo desses cinco anos. Sua presença foi um alento em dias difíceis e uma fonte constante de alegria.

Aos amigos inesquecíveis: W., U., J. e A., que tornaram minha vida mais feliz e significativa ao longo desses anos. Sua amizade e companheirismo são tesouros que guardarei sempre.

A todos os chefes com quem tive o privilégio de trabalhar nos estágios que realizei, minha profunda admiração e respeito. Cada experiência foi essencial para minha formação.

Por fim, a todos que contribuíram para a realização deste trabalho, seja com apoio emocional ou auxílio técnico, meu sincero agradecimento. Sem vocês, essa conquista não seria possível.

"A coisa não está nem na partida nem na chegada. Está é na travessia..."

- João Guimarães Rosa

RESUMO

O trabalho aborda os processos estruturais e o ativismo judicial no Brasil, destacando como ambos contribuem para a efetividade jurídica em contextos complexos e sistêmicos. Os processos estruturais são analisados como instrumentos inovadores que permitem a reestruturação de instituições disfuncionais, particularmente em áreas como direitos humanos e políticas públicas. A pesquisa explora a origem desses processos, com ênfase em sua aplicação no direito brasileiro, refletindo sobre a legitimidade e os limites da atuação do Judiciário. O ativismo judicial, em especial, é discutido como uma abordagem que promove mudanças institucionais, muitas vezes em tensões com o princípio da separação dos poderes. O estudo sugere que, embora essas ferramentas sejam essenciais para a efetivação de direitos fundamentais, é necessário cuidado no equilíbrio entre a intervenção judicial e o respeito às funções dos outros poderes.

Palavras-chave: processos estruturais; ativismo judicial; direito brasileiro; separação dos poderes; políticas públicas.

ABSTRACT

The paper addresses structural processes and judicial activism in Brazil, highlighting how both contribute to legal effectiveness in complex and systemic contexts. Structural processes are analyzed as innovative instruments that enable the restructuring of dysfunctional institutions, particularly in areas such as human rights and public policies. The research explores the origin of these processes, with emphasis on their application in Brazilian law, reflecting on the legitimacy and limits of the Judiciary's role. Judicial activism, in particular, is discussed as an approach that promotes institutional changes, often in tension with the principle of the separation of powers. The study suggests that, while these tools are essential for the enforcement of fundamental rights, it is necessary to carefully balance judicial intervention with respect for the roles of other branches of government.

Key-words: structural processes; judicial activism; Brazilian law; separation of powers; public policies.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONCEITOS INICIAIS E EVOLUÇÃO DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS	10
2.1 DEFINIÇÃO E ORIGEM	13
2.2 APLICAÇÃO NO DIREITO.....	21
2.2.1 Fundamentação Teórica: Estruturalismo e Direito na visão de Lévi-Strauss	25
2.3 EXEMPLOS PRÁTICOS DE PROCESSOS ESTRUTURAIS	29
3 APLICAÇÃO DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS NO BRASIL	35
3.1 ADAPTAÇÃO AO CONTEXTO BRASILEIRO	35
3.1.1 Exemplos de Processos Estruturais no Brasil	37
3.1.2. Impacto Sociopolítico	42
3.1.3. Comparação com Outros Países	43
3.2 Desafios e Críticas ao Modelo Estrutural.....	44
4 ATIVISMO JUDICIAL EM PROCESSOS ESTRUTURAIS	46
4.1 ATIVISMO DIALÓGICO	48
4.2 NOÇÕES GERAIS DE ATIVISMO JUDICIAL	49
4.3 INTERAÇÃO COM PROCESSOS ESTRUTURAIS.....	53
4.4 OS LIMITES DESTES INSTRUMENTOS INOVADORES.....	55
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

A constante evolução das estruturas sociais e a complexidade dos desafios contemporâneos demandam novas abordagens jurídicas, especialmente no que tange ao papel do Judiciário na solução de conflitos estruturais. No contexto brasileiro, questões como o colapso do sistema prisional, a inadequação de políticas públicas na educação e na saúde, bem como as emergências ambientais, têm exigido do Judiciário uma atuação que transcende a mera solução de litígios individuais. Dentro dessa realidade, emergem os processos estruturais como uma ferramenta processual inovadora, que visa reestruturar sistemas disfuncionais em prol da efetividade de direitos fundamentais.

A temática dos processos estruturais, apesar de sua recente introdução no direito brasileiro, encontra raízes em experiências internacionais, notadamente no direito norte-americano, onde litígios dessa natureza têm sido utilizados como resposta para questões de direitos civis e reformas institucionais. Esses processos envolvem, por definição, a reconfiguração de estruturas administrativas e políticas públicas, promovendo mudanças profundas em instituições cujas disfunções afetam a coletividade. No Brasil, a aplicação desse mecanismo tem ganhado espaço em casos de grande relevância social, como na crise do sistema prisional e na defesa de direitos humanos.

Este trabalho parte da premissa de que os processos estruturais representam não apenas uma inovação processual, mas também um campo fértil para reflexões sobre o papel do Poder Judiciário no equilíbrio entre a promoção de mudanças institucionais e o respeito ao princípio da separação dos poderes. A pesquisa busca investigar as origens, o desenvolvimento teórico e a aplicabilidade prática dos processos estruturais no Brasil, com especial atenção ao impacto dessas decisões judiciais na reestruturação de políticas públicas.

O problema central desta pesquisa reside na seguinte indagação: em que medida os processos estruturais podem ser considerados uma ferramenta legítima e eficaz para a resolução de conflitos complexos e sistêmicos no Brasil, sem comprometer o princípio da separação dos poderes? A partir dessa questão, propõe-se uma análise crítica da atuação do Judiciário em processos estruturais, investigando as suas implicações teóricas e práticas, bem como os limites dessa intervenção.

A relevância do tema está na crescente utilização de processos estruturais pelo Judiciário brasileiro para corrigir disfunções sistêmicas, o que levanta questionamentos sobre a legitimidade e os impactos dessa intervenção. Ao abordar questões como o ativismo judicial, a

presente monografia contribui para o debate acadêmico sobre a extensão do papel do Judiciário na reestruturação de políticas públicas, oferecendo uma reflexão sobre os desafios que essa abordagem impõe à separação dos poderes e à governança democrática.

A pesquisa parte da hipótese de que, embora os processos estruturais representem uma ferramenta poderosa para a proteção de direitos fundamentais e a promoção de mudanças institucionais, sua aplicação deve ser pautada por critérios rigorosos de legitimidade e proporcionalidade, de forma a evitar a usurpação de funções que, tradicionalmente, pertencem ao Executivo e ao Legislativo.

Ao longo do trabalho, são investigadas as origens e o desenvolvimento teórico dos processos estruturais, especialmente no contexto norte-americano, e analisada sua aplicabilidade no Brasil, focando em casos emblemáticos. Também são avaliados os desafios impostos ao Judiciário na implementação de processos estruturais, notadamente no que diz respeito à separação dos poderes e à viabilidade prática dessas decisões. Por fim, o papel do ativismo judicial é discutido, considerando suas implicações para a governança democrática.

O desenvolvimento da pesquisa está organizado de forma a proporcionar uma visão integrada e aprofundada do tema. Inicialmente, é apresentada uma visão geral dos conceitos teóricos e da evolução dos processos estruturais, contextualizando sua origem e adaptação ao cenário brasileiro. Em seguida, o estudo trata da aplicação desses processos no Brasil, analisando casos práticos que ilustram o uso dessa ferramenta no enfrentamento de problemas coletivos e sistêmicos.

Na sequência, é realizada uma análise do ativismo judicial, investigando como a postura proativa dos juízes influencia a condução dos processos estruturais e quais são suas consequências para o equilíbrio entre os poderes do Estado. Finalmente, o trabalho encerra com uma síntese das reflexões e resultados obtidos, sem antecipar soluções definitivas, mas oferecendo perspectivas para o desenvolvimento contínuo dessa temática no direito brasileiro.

Assim, a presente pesquisa busca não apenas compreender o fenômeno dos processos estruturais no Brasil, mas também contribuir para o debate sobre os limites e as possibilidades dessa intervenção judicial na construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Ao longo deste trabalho, espera-se que os resultados obtidos forneçam *insights* relevantes tanto para o campo acadêmico quanto para a prática jurídica, evidenciando o potencial transformador dos processos estruturais, desde que aplicados com cautela e rigor.

2 CONCEITOS INICIAIS E EVOLUÇÃO DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

Longe de se limitarem ao campo das ideias abstratas, os sistemas jurídicos são manifestações concretas da organização social, firmemente ancorados nos contextos históricos e geográficos em que emergem. Eles cumprem o papel de orientar comportamentos e regular as relações entre indivíduos e instituições, refletindo, assim, as dinâmicas sociais e os valores de cada sociedade.¹

Nesse contexto, a perspectiva estruturalista, notadamente a proposta por Claude Lévi-Strauss, oferece uma base teórica valiosa para a compreensão das estruturas sociais e jurídicas que conformam os sistemas normativos. Embora o estruturalismo de Lévi-Strauss esteja tradicionalmente vinculado à antropologia, ele proporciona um arcabouço teórico fundamental para entender de que maneira estruturas subjacentes, como costumes, mitos e linguagem, moldam a organização social e, por consequência, os sistemas jurídicos.

Lévi-Strauss sustenta que essas estruturas simbólicas e inconscientes, que operam na intersecção entre natureza e cultura, orientam o comportamento humano de forma velada, isto é, os indivíduos seguem essas normas sem estarem plenamente cientes de sua influência. A análise estrutural revela esses padrões simbólicos profundos, permitindo uma compreensão mais apurada de como as sociedades se organizam e, conseqüentemente, de como o direito se estrutura em resposta a essas dinâmicas sociais.²

Assim, o estudo antropológico se concentra em decifrar essas camadas ocultas de significado para entender como os seres humanos transformam o mundo natural em sistemas culturais complexos. É na condição humana simbólica e na sua formulação estrutural³, na qual

¹ KELSEN (1998), p. 96, neste ponto, esclarece: “A sociedade, como objeto de uma ciência social normativa, é uma ordem normativa da conduta dos homens uns em relação aos outros. Estes pertencem a uma sociedade na medida é regulada por uma tal ordem, é prescrita, é autorizada, ou é positivamente permitida por uma ordem. Quando dizemos que uma sociedade determinada é constituída com uma ordem normativa que regula a conduta recíproca de uma pluralidade de indivíduos, devemos ter consciência que uma ordem e sociedade não são coisas diferentes uma da outra, mas uma e a mesma coisa, de que a sociedade não consiste senão nesta ordem e de que, quando a sociedade é designada como comunidade, a ordem que regula a conduta recíproca dos indivíduos é, no essencial, o que há de comum entre esses indivíduos”.

² Para mais aprofundamento: MENDES, Tássia Nogueira Eid. **Lévi-Strauss e a tríade da estrutura: a linguagem, o simbólico e o inconsciente**. 2014. 120 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2014.

³ A formulação estrutural está intrinsecamente ligada à ordem simbólica. Em sua obra, Lévi-Strauss destaca que a estrutura social se baseia na organização dos sistemas simbólicos que regulam as interações humanas. A estrutura, portanto, não é uma entidade autônoma, mas sim a manifestação concreta de uma regulamentação simbólica que guia as normas e significados compartilhados por uma sociedade. Como ele explica em **Antropologia Estrutural**, a ordem simbólica estabelece a base sobre a qual se constroem as relações e hierarquias sociais, sendo essencial para a compreensão do funcionamento dessas estruturas. Dessa forma, a estrutura surge como a realização concreta dos sistemas simbólicos que organizam e orientam a vida social, refletindo os valores e regras implícitos no sistema simbólico. (LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia Estrutural**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1975.)

a linguagem se insere, que se situa a antropologia de Lévi-Strauss. A ciência proposta pelo antropólogo, desse modo, encontra na terminologia “Antropologia Estrutural” sua melhor expressão.

Lévi-Strauss argumenta que as sociedades humanas são moldadas por estruturas profundas que governam o comportamento humano e a organização social, mesmo que os indivíduos não tenham plena consciência dessas influências. Desse modo, o inconsciente passa a caracterizar não só o pensamento simbólico, mas a própria definição da humanidade⁴. Para o autor:

O estruturalismo, ou o que quer que se designe por este nome, tem sido considerado como algo completamente novo e revolucionário para a altura; ora, isto, segundo penso, é duplamente falso. Em primeiro lugar, até no campo das humanidades o estruturalismo não tem nada de novo; pode-se seguir perfeitamente esta linha de pensamento desde a Renascença até o século XIX e ao nosso tempo. Mas essa ideia também é errada por outro motivo: o que denominamos estruturalismo no campo da Linguística ou da Antropologia, ou em outras disciplinas, não é mais que uma pálida imitação do que as ciências naturais andaram a fazer desde sempre. A Ciência apenas tem dois modos de proceder: ou é reducionista ou é estruturalista.⁵

Ao analisar a citação, o autor argumenta que o estruturalismo não é uma inovação, mas uma continuidade histórica, além de ser uma imitação do que as ciências naturais já faziam. Embora essa crítica seja válida ao destacar raízes anteriores, é importante reconhecer que o estruturalismo, especialmente nas ciências humanas, trouxe novas formas de compreender estruturas culturais e sociais, indo além de uma mera adaptação das ciências naturais.

Desde a tenra idade Lévi-Strauss afirma sua relação com um tipo de pensamento estrutural. Neste contexto, o autor define o estruturalismo da seguinte maneira, trata-se da: “busca de invariantes ou de elementos invariantes entre diferenças superficiais.”⁶ Lévi-Strauss é bastante claro ao afirmar que o método estruturalista não constitui uma novidade e que se procede da mesma forma nas ciências naturais.

Como Lévi-Strauss defende, ser estruturalista é adotar um procedimento antirreducionista, que busca invariantes entre diferenças superficiais. Assim, o direito, ao enfrentar conflitos coletivos e difusos, também opera nessa lógica ao procurar padrões comuns em situações variadas, oferecendo soluções que reestruturam a organização social e promovem justiça de forma integrada.

⁴ LÉVI-STRAUSS, Claude. **A antropologia diante dos problemas do mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. 90p.

⁵ LÉVI-STRAUSS, Claude. **Mito e Significado**. Lisboa: Edições 70, 1978. p. 13.

⁶ LÉVI-STRAUSS, 1978. p. 12.

Portanto, o uso de processos estruturais no direito reflete a adoção de uma abordagem que busca soluções sistêmicas para problemas sociais complexos, revelando a interação profunda entre as estruturas sociais e jurídicas.

Assim, ao refletir sobre os processos estruturais no Direito, podemos identificar como certas estruturas sociais subjacentes moldam o sistema jurídico e orientam a sua atuação, especialmente na resolução de conflitos complexos e coletivos. Tendo em vista esse arcabouço histórico, há a necessidade de diferenciar problema estrutural, que se trata de um problema que está tão enraizado que se precisa de diversos mecanismos e atos para resolver, de processo estrutural.⁷

Os processos estruturais surgem, então, como uma inovação significativa no campo do Direito, especialmente no tratamento de conflitos envolvendo direitos coletivos ou difusos. Sua principal característica é a busca por soluções amplas e integradas, que vão além da concessão de um direito individual, focando na reestruturação de situações de modo a beneficiar grupos ou a sociedade como um todo.

Este conceito responde à inadequação dos modelos processuais tradicionais frente a problemas complexos, como os que envolvem direitos fundamentais, políticas públicas e grandes interesses sociais. Diferentemente dos processos convencionais, que costumam resolver questões pontuais, os processos estruturais visam implementar mudanças sistêmicas, atacando as raízes dos problemas e prevenindo sua reincidência.⁸

A evolução dos processos estruturais no Brasil está relacionada ao avanço dos direitos sociais e ao fortalecimento do Judiciário na garantia dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988, ampliando o acesso à Justiça.

Exemplos de mecanismos processuais que incorporam a lógica dos processos estruturais incluem as ações civis públicas, os mandados de segurança coletivos e outras ações coletivas, que buscam a proteção de interesses transindividuais.

Inicialmente aplicados em áreas como saúde, educação e meio ambiente, os processos estruturais mostraram eficácia na correção de irregularidades e na promoção de

⁷ Assim explicam Edilson Vitorelli e Fredie Didier Jr. no programa “Entender Direito”, transmitido pelo Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cN1V0IuwNLI>. Acesso em: 10 ago. 2024.

⁸ VITORELLI, Edilson; DIDIER JR., Fredie. "Surgiu a ideia que esse tipo de processo levaria a um tipo de atuação judicial de reestruturação ou de estruturação para a solução de um problema que exige essa série de atos. O Caso Brown v. Board of Education foi o ponto de partida. O processo estrutural teve como premissa a reestruturação de instituições para garantir a não-segregação e o bom funcionamento de estruturas educacionais." Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cN1V0IuwNLI>. Acesso em: 10 ago. 2024.

políticas públicas. “Na verdade, o problema já está ali, a vida já tem aquele problema estrutural. A prática veio primeiro e, após, a doutrina veio a teorizar o processo estrutural.”⁹

Os processos estruturais expandiram-se para proteger direitos humanos e garantir condições dignas, refletindo a adaptação do Judiciário a questões sistêmicas. Ao invés de resolver apenas disputas individuais, o Judiciário intervém para transformar estruturas que perpetuam problemas, como políticas públicas falhas e violações de direitos.

Essa abordagem visa mudanças duradouras, corrigindo falhas institucionais e promovendo a igualdade. Apesar dos desafios, é essencial para enfrentar conflitos complexos e melhorar a prestação de serviços públicos.

2.1 DEFINIÇÃO E ORIGEM

O problema estrutural é um problema enraizado, que exige uma série de reformas estruturais para ser solucionado. O conceito de processo estrutural surgiu como uma resposta à incapacidade de as soluções tradicionais lidarem com questões sistêmicas.¹⁰ O litígio estrutural é caracterizado por sua natureza coletiva e por tratar de estruturas sociais e políticas disfuncionais. Ao contrário dos litígios convencionais, que buscam resolver um conflito específico entre partes, os processos estruturais têm como objetivo reestruturar instituições inteiras.¹¹

Para iniciar essa análise, é fundamental compreender a definição e as características dos processos estruturais. Conforme Edilson Vitorelli, a distinção entre "litígio estrutural" e "processo estrutural" é fundamental. Ele explica que o "processo estrutural" se caracteriza por ser um processo coletivo, com o objetivo de reorganizar uma estrutura burocrática, seja pública ou privada, cuja forma de funcionamento gera ou facilita uma violação.

Os desafios desse tipo de processo envolvem: 1) a compreensão da complexidade do litígio e a inclusão de diferentes grupos de interesse; 2) a elaboração de um plano para corrigir o funcionamento institucional; 3) a implementação compulsória ou negociada desse plano; 4) a avaliação dos resultados, visando garantir a cessação da violação; 5) a revisão do

⁹ VITORELLI, Edilson. Explicação no programa “Entender Direito”, transmitido pelo Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cN1V0IuwNLI>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

¹⁰ Assim explicam Edilson Vitorelli e Fredie Didier Jr. no programa “Entender Direito”, transmitido pelo Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cN1V0IuwNLI>. Acesso em: 10 ago. 2024.

¹¹ VITORELLI, Edilson. "O caso Brown foi o exemplo mais marcante disso, pois lidou com a segregação racial nas escolas e exigiu reformas profundas no sistema educacional." Explicação no programa “Entender Direito”, transmitido pelo Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cN1V0IuwNLI>. Acesso em: 10 ago. 2023.

plano com base nos resultados observados; e 6) a implementação da versão revisada, repetindo o ciclo até que o litígio seja resolvido e a reorganização da estrutura seja alcançada. Já Didier, Zaneti e Oliveira destacam que a "decisão estrutural" visa a reformar uma organização ou instituição para garantir a efetivação de direitos fundamentais, implementar políticas públicas ou resolver litígios complexos. O processo estrutural, nesse contexto, se baseia na premissa de que certas lesões ou ameaças aos direitos não podem ser resolvidas sem uma reforma nas organizações burocráticas.¹²

O processo estrutural representa uma reformulação do direito processual clássico, adaptando-se para assegurar a efetividade de direitos que o modelo convencional, diante das mudanças sociais recentes, não consegue mais satisfazer de maneira adequada.

Segundo Edilson Vitorelli, o que caracteriza o processo estrutural é sua finalidade, e não o tema. Um exemplo claro é o setor da saúde pública, frequentemente alvo de litígios estruturais. A pergunta relevante não é apenas se os medicamentos estão em falta, mas, por que isso acontece? O processo estrutural busca uma solução mais abrangente, visando corrigir as falhas sistêmicas subjacentes e proporcionar mudanças duradouras.¹³

Embora as mudanças sociais sejam inerentes à História, na modernidade elas ocorrem com uma intensidade, amplitude e velocidade inéditas, o que exige das instituições jurídicas soluções que superam as limitações impostas pelos instrumentos processuais tradicionais.

O processo estrutural surgiu como uma forma de adaptar o sistema jurídico às novas demandas trazidas pelas mudanças sociais. Ele respondeu à necessidade de garantir os direitos amplos estabelecidos pela Constituição de 1988, impulsionado pelo avanço das tecnologias de comunicação, pelo crescimento do número de profissionais do Direito e pelo fortalecimento do Poder Judiciário no cenário político. Pode-se dizer que sua adoção é, na maioria das vezes, intuitiva, até inconsciente, por se tratar de matéria recente e ainda pouco divulgada¹⁴

¹² VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, 2018; DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. **Civil Procedure Review**, v. 8, 2017. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

¹³ VITORELLI, Edilson; DIDIER JR., Fredie. Explicação no programa “Entender Direito”, transmitido pelo Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cN1V0IuwNLI>. Acesso em: 10 ago. 2023.

¹⁴ VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). **Processos estruturais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022. p. 352.

Essa modalidade processual é projetada para resolver problemas complexos, reestruturando instituições sociais que, por suas ações ou omissões, violam valores públicos fundamentais. O objetivo é organizar um conjunto diverso de partes envolvidas, que possuem interesses variados, muitas vezes contraditórios e instáveis, com metas conflitantes, permitindo assim uma solução mais abrangente e eficaz. A tutela judicial tratada pelo processo estrutural tem, por consequência, um caráter prospectivo¹⁵, contínuo e maleável, marcando não o encerramento, mas o início da relação entre Judiciário, instituição e sociedade¹⁶. “O enfoque adjudicatório se desloca da reparação de violação pontual do direito à reestruturação do estado-de-coisas transgressivo”¹⁷

Quais, então, seriam as características do processo estrutural? Embora a doutrina ainda não tenha chegado a um consenso definitivo, algumas particularidades são amplamente reconhecidas como distintas desse tipo de processo.

A principal delas é sua aplicação a conflitos de alta complexidade, que envolvem múltiplos interesses. Esses interesses podem coincidir em alguns aspectos, mas divergir em outros, o que torna inadequado o conceito tradicional de bipolaridade das partes no processo.

Por se tratar de relação complexa, a legitimidade só se dá com a ampla participação e reconhecimento dos titulares do direito, de modo que “a efetividade das decisões estruturais depende muito do fomento a diversas formas de participação e de publicidade”¹⁸

¹⁵ NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. Dos litígios aos processos estruturais: pressupostos e fundamentos. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 5, n. 5, p. 1051-1076, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_1051_1076.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024. Segundo os autores (2019, p. 1060), decisões prospectivas são aquelas que não visam “apenas fatos passados, mas que se voltem preponderantemente para o futuro. (...) Essa feição determina (e condiciona) a adequação de medidas executivas voltadas para a mudança de uma estrutura social, econômica ou cultural. O provimento judicial se orienta para o futuro, inclusive porque a própria reparação dos danos pode não ser viável ou possível por meio de um comando estanque. O objetivo principal do processo estrutural é modificar uma prática danosa institucionalizada, e é por isso que o provimento jurisdicional se orienta primordialmente para o futuro e não para o passado.”

¹⁶ Por isso, JAURIS, Renata Bolzan; BELLINETTI, Luiz Fernando (2020, p. 76) definem o “processo estrutural como técnica idônea para a construção, implementação e efetivação das decisões judiciais, seja através da previsão constitucional do acesso à justiça, da possibilidade de utilização das medidas estruturantes como forma de aperfeiçoamento ao sistema de autocontrole da administração, bem como da estrutura colaborativa.”

¹⁷ PICOLI, Bruno de Lima. **Processo Estrutural**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://siga.ufpr.br/siga/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=40823&idprograma=40001016017P3&anoba se=2018&idtc=56>. Acesso em: 19 jul. 2024. p. 66.

¹⁸ NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. Dos litígios aos processos estruturais: pressupostos e fundamentos. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 5, n. 5, p. 1051-1076, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_1051_1076.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024. p. 1062.

Tal complexidade, inclusive, demanda “vários ciclos de decisões”¹⁹, eis que inviabiliza a compreensão do quadro completo do problema em questão e, assim, demanda que a solução não possa ser proferida de uma só vez, mas complementada em etapas posteriores²⁰

A segunda característica é objetivar a implementação, via Judiciário, de direitos sociais “valores públicos reputados juridicamente relevantes”²¹ especialmente com a forte incidência de princípios constitucionais, aos quais a sociedade não se mostre adequadamente receptiva²², gerando um problema estrutural²³ que pode ter raízes em limitações orçamentárias, contingências do processo político e consequências colaterais não planejadas de políticas públicas.

Um exemplo significativo ocorreu nos Estados Unidos, a partir da década de 1950, com o movimento pelos direitos civis que começou pela dessegregação racial nas escolas. Essa mudança acabou se expandindo para outras áreas, como prisões, saúde, consumo e meio ambiente. Ficou evidente que as soluções tradicionais não eram eficazes para essas questões, e o processo estrutural se mostrou uma ferramenta crucial para transformar comportamentos e prevenir a repetição das violações.

A terceira característica é que o processo estrutural, como o próprio nome indica, implica na reestruturação de uma ou mais instituições, que tanto podem ser públicas, caso mais comum, como também privadas.²⁴ A necessidade de transformação se impõe quando a

¹⁹ SILVA NETO, Francisco de Barros e. Breves considerações sobre os processos estruturais. **Civil Procedure Review**, v. 10, n. 1, jan.-abr. 2019, p. 75-88. p. 446. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/185/173>. Acesso em: 25 ago. 2024.

²⁰ Em importante observação nesse sentido, “após a sentença, o diálogo continua e se aprofunda para facilitar o que foi decidido. No processo coletivo para a defesa do interesse público, a etapa de execução só se finaliza quando o objetivo é alcançado, o que muitas vezes demora, já que normalmente é necessária a uma etapa de planejamento, fixando-se objetivos, etapas de execução e prazos correspondentes para a consecução dos objetivos almejados. O magistrado pode servir-se tanto de um terceiro independente quanto de órgãos públicos ou entidades privadas para o acompanhamento da execução, sempre privilegiando o diálogo entre as partes”.

(SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. **O processo estrutural no controle jurisdicional de políticas públicas**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2020, p. 56. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03052021-003309/publico/9857371_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 25 ago. 2024.

²¹ Segundo Vitorelli (2022, p. 353)

²² Nesse passo, esclarecem Didier Jr.; Zeneti Jr.; Oliveira (2020, p. 104) que o “Estado de desconformidade, como dito, não é sinônimo necessariamente de estado de ilicitude ou de estado de coisas ilícito. Estado de desconformidade é situação de desorganização estrutural, de rompimento com a normalidade ou com o estado ideal de coisas, que exige uma intervenção (re)estruturante. Essa desorganização pode, ou não, ser consequência de um conjunto de atos ou condutas ilícitas.”

²³ DIDIER JR.; ZENETI JR. (2022, p. 582) ensinam que se verifica o problema estrutural quando há “um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura um estado de coisas que necessita de reorganização (ou reestruturação).”

²⁴ Como desenvolvido por SANTOS (2020, p. 54), tal instituição se caracteriza por ser um “Estado ou organização burocrática que funciona como estrutura da situação ou condição social que viola direitos”

instituição é identificada como responsável, seja de forma direta ou indireta, pela violação dos valores públicos relevantes discutidos anteriormente, ou ainda quando atua como um obstáculo à sua efetiva concretização.

Assim, ao invés de uma obrigação pontual, determinada para um fato delimitado e transitório, busca-se alterar o comportamento daquela instituição, geralmente alterando seus processos internos, de modo que o valor em questão passe a ser promovido organicamente pela mesma, de maneira firme, efetiva e duradoura²⁵

Uma quarta e última característica é apresentar “uma maior carga de ativismo judicial”²⁶, na qual se desenvolverá detalhadamente em tópico próprio neste trabalho.

Dentre as características do processo estrutural, é essencial aprofundar o conceito de conflituosidade, que é crucial para sua definição. A conflituosidade decorre da alta complexidade do conflito, cuja resolução exige o uso do processo estrutural. Ela ocorre quando os diferentes titulares de direitos não concordam sobre qual medida judicial é mais apropriada, dado que a realidade fática varia entre os grupos, o que pode resultar na formação de subgrupos com interesses opostos, embora todos tenham sofrido violações de um direito relevante.²⁷

A conflituosidade seria, assim, uma medida de contradição dos interesses dos titulares, de modo que “um conflito será mais conflituoso na proporção da discrepância do impacto da violação sobre os integrantes e do consequente *dissenso* existente entre estes sobre qual o resultado desejável à solução do litígio”²⁸

O processo estrutural tem, portanto, importância evidente, destinando-se a promover a transição entre uma situação de desconformidade com os mandamentos geradores de pretensões legítimas pela sociedade, prestando tutela adequada e eficiente ao direito material

²⁵ Alcançando assim, no dizer de ARAÚJO, V. M. (2022, p. 1198), “um novo enfoque de acesso à Justiça amplo, efetivo, justo e adequado”.

²⁶ SILVA NETO, Francisco de Barros e. *Breves considerações sobre os processos estruturais*. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 1, jan.-abr. 2019, p. 446.

²⁷ Em complemento, VITORELLI (2022, p. 355), estabeleceu três níveis de conflituosidade do ponto de vista da sua abrangência: litígios globais, os quais atingem toda a sociedade sem possibilidade de individualização, quando a conflituosidade é baixa e geralmente restringida à definição da reparação mais adequada, como no exemplo do *dissenso científico* nas questões ambientais em áreas despovoadas; os litígios locais, quando o dano é relativo a um grupo coeso, unido por laços identitários de solidariedade social, emocional e territorial, como no exemplo dos danos ambientais em áreas indígenas ou danos graves ao consumidor, quando o envolvimento dos interessados é intenso, embora tenda a uma uniformidade; e os litígios irradiados, com a lesão afetando de modo desigual e variável os vários subgrupos, com superposição de interesses que podem chegar a ser antagônicos, como no exemplo dos efeitos da implantação de uma usina hidroelétrica, gerando pretensões de tutela distintas e variadas, o que vem a caracterizar, precisamente, o objeto do processo estrutural.

²⁸ PICOLI (2018, p. 68). Arenhart (2017, p. 73) acrescenta que no “ambiente das políticas públicas, porém, a visão deve ser diferente. De um lado, porque os processos envolverão, sem dúvidas, várias visões e vários interesses diferentes, que não poderão ser agrupados em apenas dois blocos distintos. Por outro lado, porque essas visões não necessariamente são opostas e incompatíveis, podendo em certas situações convergir a um denominador comum.”

ao harmonizar interesses conflitantes em proveito da concretização dessas pretensões²⁹; entretanto, faz-se necessário discorrer também sobre as dificuldades inerentes à implementação dessa evolução.

A primeira e mais evidente é a se atribuir ao juiz poderes executivos, surgindo daí questionamentos quanto à legitimidade e ao preparo para exercer tais atribuições³⁰. Ora, para além de já haver um consenso na doutrina atual quanto à superação da noção clássica da separação de poderes³¹, temos que o processo coletivo é uma realidade fática, com ganhos inquestionáveis, não só em relação ao processo coletivo tradicional, mas principalmente porque a alternativa seria a simples manutenção da violação de direitos fundamentais, “porque nenhuma outra ferramenta de mudança social se apresenta com potencial concreta para fazer a alteração que se pretende”³²

A segunda dificuldade é se alcançar a necessária dosagem da pretendida reestruturação da instituição em desconformidade com os já referidos valores públicos relevantes, de modo que tanto as medidas pretendidas podem não ser atendidas de modo razoável, persistindo a mesma ineficácia esperada para a abordagem processual tradicional³³, como, ainda mais grave, quando as medidas “intervêm de modo muito mais incisivo na esfera de atribuição dos demais órgãos estatais, inclusive ditando o que o Legislativo e o Executivo devem fazer (e retirando-lhes a convencional autonomia e independência funcional quanto a tal

²⁹ LEITE (2021, p. 191) conclui que o processo estrutural “concilia as tensões entre individual e coletivo, político-administrativo e jurídico, especialmente por se dedicar a uma solução construída juntamente com os entes da Federação demandados, a qual é fundamentada em análises empíricas em detrimento de análises eminentemente argumentativas.”

³⁰ ARENHART (2017, p. 79), vai além quando diz que a efetivação das políticas públicas pelo Judiciário “exige outra postura dos sujeitos envolvidos e outra estrutura do processo judicial. Para tanto, uma reforma legislativa é necessária. Porém, é ainda mais necessária a alteração da mentalidade dos agentes envolvidos no controle judicial dos interesses metaindividuais”.

³¹ MEDEIROS JÚNIOR (2018, p. 43), se posiciona no sentido de que “o novo perfil de atuação do Judiciário na concretização dos direitos sociais implica o reconhecimento da flexibilização da separação de poderes. Defende-se a releitura do princípio clássico de separação de poderes abordada neste trabalho, levando a visão do Poder Judiciário como garantidor da plena efetividade dos direitos sociais e poder responsável pela harmonizar a atuação do Estado”.

³² VITORELLI (2022, p. 360). Sobre o tema, MACHADO (2022, p. 215) adverte que “restringir a atuação do Poder Judiciário implicaria em não só violar o art. 5º, XXXV, da Constituição, que prevê o direito à tutela jurisdicional efetiva e ao acesso à justiça, mas também desconsiderar um fenômeno político-social, de difícil reversão.”

³³ Quanto às críticas feitas à atuação do Judiciário nesse ponto, LEITE (2021, p. 16) elenca que o “modelo de processo estrutural como instrumento para equalizar as tensões entre coletivo e individual, entre dimensão jurídica e político-administrativa, decorre do fato de que grande parte da crítica à atuação do Judiciário em direitos fundamentais sociais assevera que: a) as decisões em casos individuais ou mesmo coletivos, propostos pelo modelo adversarial, intervêm indevidamente nas políticas públicas, nas escolhas políticas feitas pelo Executivo e pelo Legislativo; b) a judicialização tem feito com que o Judiciário defina a forma como deve ser aplicado o orçamento público, à revelia das decisões tomadas no processo político-administrativo; c) as decisões judiciais invadem as competências constitucionais dos demais poderes sem haver equivalente amparo democrático. Essas críticas são feitas em um contexto em que o Judiciário, dada a inafastabilidade da jurisdição, não pode simplesmente ignorar os casos em que há violação a direitos fundamentais sociais.”

ponto), ademais de em alguns casos pretenderem inclusive impor o quê e mesmo o como fazer”³⁴, assim não apenas corrigindo, anulando e demandando determinada política pública, mas exercendo a discricionariedade própria da implantação concreta dela.

A dosagem, embora difícil, até por se tratar de aplicação de instituto jurídico recente, se faz através da necessária participação dos demais poderes, garantindo o seu protagonismo, a viabilidade da execução, a cultura de complementação e o reforço recíproco, o que geralmente se dá com o estabelecimento de um plano de ação e seu monitoramento e adequação constante.³⁵

Ao abordar esse tema e seus possíveis desdobramentos, é comum atribuir a Owen Fiss as primeiras reflexões teóricas relacionadas ao chamado "processo estrutural". Além disso, ao sugerir que a jurisdição, em certos momentos, atua no sentido de uma *structural reform*, Fiss parece ter sido o responsável pela criação dessa terminologia.³⁶

No entanto, é crucial verificar se o significado que ele atribuiu ao termo está realmente alinhado com o uso que vem sendo feito no contexto brasileiro.

De fato, os cenários que envolvem esse tipo de discussão mostram que, em todos os casos, a consolidação de uma determinada garantia exigiria uma reorganização do próprio sistema que estava dificultando sua proteção. Nesse sentido, como afirma Fiss, a jurisdição seria "o processo por meio do qual os valores contidos em um texto legislativo, como a Constituição, receberiam significado e expressões concretas". No entanto, "na era dos direitos civis, uma nova forma de atividade jurisdicional se manifestou", sendo marcada por duas características principais: a primeira, a percepção de que "a ameaça aos valores constitucionais não é colocada por indivíduos, mas pela atuação de organizações de larga escala"; e a segunda, o reconhecimento de que, sem a "reestruturação" dessas organizações, suas "ameaças a valores constitucionais não podem ser e não serão eliminadas"³⁷. Assim, caberia ao Judiciário, diante dessas questões, promover a mencionada "reforma estrutural".

³⁴ SARLET (2022, p. 643)

³⁵ Complementa ARAÚJO, V. M. (2022, p. 1200) que “nada obsta que um ‘poder’ limite, fiscalize, auxilie outro ‘poder’ visando a efetividade dos direitos fundamentais.”

³⁶ Ver FISS, Owen M. *The forms of justice*. Harvard Law Review, New Haven, n. 93, 1979. Também, FISS, Owen M. *The law as it could be*. Nova York: New York University Press, 2003, p. 48 e ss. Ainda, passim, FISS, Owen M. *The civil rights injunction*. Bloomington: Indiana University Press, 1978.

³⁷ “Adjudication is the process by which the values embodied in an authoritative legal text, such as the Constitution, are given concrete meaning and expression (...) but in the civil rights era a new form of adjudication emerged. This new form of adjudication is largely defined by two characteristics. The first is the awareness that the basic threat to our constitutional values is posed not by individuals but by the operations of large-scale organizations (...) Second, this new model of litigation reflects the realization that, unless the organizations that threaten these values are restructured, these threats to constitutional values cannot and will not be eliminated.” Ibid., p. 49.

Esse panorama é bem descrito por Myriam Gilles, que destaca sua relevância contextual e sua relação com disputas de *public law litigation*.³⁸

A autora também explora as possíveis razões para o aparente declínio dessa abordagem no contexto dos Estados Unidos, além de analisar o espaço que ainda permanece disponível para uma eventual retomada dessa postura.³⁹

Falando em reforma estrutural, é inegável que Fiss concebeu um novo modelo de atuação do processo, voltado a assegurar a concretização de valores públicos e constitucionais. Seu pensamento reflete um diálogo importante com a redefinição da tradicional separação de Poderes, trazendo uma nova perspectiva sobre esse arranjo e observando o impacto na atuação do Judiciário. Não por acaso, Rendleman descreve esse tipo de ação como “*constitutional injunctions*”⁴⁰. Esclarece o autor Gustavo Osna que:

Esmiuçando esse ponto, é interessante notar que, ao adotar vocábulos como estruturais ou estruturantes para designar determinada atividade do processo, nossa doutrina por vezes se aproxima do pensamento de Fiss para reconhecer que a pedra de toque estaria em uma reestruturação de determinado elemento da realidade material. Nesse sentido, descreve-se, por exemplo, o mecanismo como meio de superação de um possível estado de coisas inconstitucional. Na mesma toada, é usual que se procure aqui estabelecer um paralelo direto entre o uso dessa via diferenciada do processo e a efetivação ou a proteção de direitos fundamentais — fazendo com que, como praxe, seu palco por excelência seja a esfera pública. De outro lado, porém, também são vistas manifestações que procuram relacionar a natureza estrutural de determinado processo não com sua base causal (isso é, com alguma lesão contínua a direitos ocasionada por um aparato institucionalizado que mereça reforma), mas com sua forma de atuação. Dessa maneira, o que seria estrutural seria o modelo de efetivação do comando proferido, ou, ainda, a forma de condução do feito. Em síntese, para dar conta da realidade posta em debate, seriam estabelecidas instituições diferenciadas para gestão da matéria e/ou para a concretização de determinada ordem. Residiria aí a estruturalidade⁴¹

³⁸ “In 1978, Owen Fiss wrote that the structural reform injunction ‘represents the most visible and perhaps the most ambitious exercise of judicial power — at times it tries to reconstruct the world.’ Professor Fiss was writing of a legal revolution that began in the 1950s, when federal courts began to hear cases challenging the deprivation of rights to large groups of people by state and local institutions, such as schools and prisons. In response to findings of constitutional deprivations, courts were asked to restructure these public institutions in accordance with the commands of the Constitution. The plaintiffs in these cases sought remedies that went well beyond traditional damages. Arguing that the violations of their rights could not be cured with mere monetary penalties, these plaintiffs sought judicial decrees mandating the reformation of various institutions to bring them into conformity with constitutional requirements.” GILLES, Myriam. An autopsy of the structural reform injunction: oops...it’s still moving! *University of Miami Law Review*, Miami, v. 58, p. 143, 2003.

³⁹ *Ibid*

⁴⁰ Assim, RENDLEMAN, Doug. Brown II’s “all deliberate speed” at fifty: a golden anniversary or a midlife crisis for the constitutional injunction as a school desegregation remedy? *San Diego Law Review*, San Diego, v. 41, 2004. Destacando sua relevância como base fundamental para essa abordagem.

⁴¹ OSNA, Gustavo. Acertando problemas complexos: o “praticalismo” e os “processos estruturais”. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 279, n. 2, p. 257, maio/ago. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v279.2020.82013>.

Embora o conceito de processo estrutural seja frequentemente associado às ideias de Owen Fiss, isso não impede que, atualmente, outros significados possam ser atribuídos ao termo. De qualquer forma, o ponto mais importante é evitar que a teoria se sobreponha às necessidades práticas. Em resumo, independentemente de como se definam conceitos como "processos estruturais", "decisões estruturais" ou "provimentos estruturantes", eles não devem limitar o uso de medidas complexas e contínuas quando a realidade assim exigir

Em relação à dinâmica contínua dessa espécie de provimento, FISS destacou que

*with the structural injunction (...) the judge maintains a continuous relationship with the institution over a significant period of time. There is no easy, one-shot method of reconstructing an institution; a series of interventions are inevitable, for the defendant's performance must be evaluated, and new directions issued, time and time again. Structural injunctions entail a process of continuous interaction.*⁴²

A análise de Fiss ressalta a característica essencial das injunções estruturais: sua natureza contínua e interativa. Diferentemente das decisões judiciais tradicionais, que resolvem litígios de forma pontual, a injunção estrutural requer uma supervisão prolongada do juiz sobre a instituição envolvida. Essa intervenção contínua é fundamental para garantir que as mudanças determinadas pelo provimento sejam efetivamente implementadas e adaptadas conforme a evolução do caso. Assim, o juiz não apenas impõe uma decisão, mas acompanha a transformação da estrutura, emitindo novas ordens conforme necessário, a fim de garantir uma reforma profunda e duradoura nas práticas institucionais.⁴³

2.2 APLICAÇÃO NO DIREITO

O ponto de partida desta análise é que diversos estudos associam a origem dos "processos estruturais" à atuação da Suprema Corte dos EUA no caso *Brown v. Board of Education*, especialmente no segundo julgamento.

Assim, por exemplo, afirma JOBIM, Marco Félix que

um litígio estruturante inicial ocorreu em 1954, com o caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, no qual a Suprema Corte norte-americana entendeu que era inconstitucional a admissão de estudantes em escolas públicas americanas com base num sistema de segregação racial. Ao determinar a aceitação da matrícula de estudantes negros numa escola pública, até então dedicada à educação de pessoas brancas, a Suprema Corte deu início a um processo amplo de mudança do sistema

⁴² FISS, Owen M. *The civil rights injunction*. Op. cit., p. 28.

⁴³ Assim explica FREDIE DIDIER JR. no programa "Entender Direito" do Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cN1V0IuwNLI>>. Acesso em: 21 ago. 2024

público de educação naquele país, fazendo surgir o que se chamou de *structural reform*⁴⁴.

A decisão da Suprema Corte no caso *Brown v. Board of Education* marca um avanço crucial na luta contra a segregação racial, ao declarar inconstitucional a segregação nas escolas públicas e estabelecer precedentes para reformas estruturais.

O movimento por reformas no sistema prisional se manifesta em casos como *Holt v. Sarver*. Neste contexto, busca-se identificar os pontos comuns, sem afirmar que constituem as primeiras ocorrências do fenômeno.

No caso *Brown v. Board of Education*, a Corte Suprema analisou a constitucionalidade da segregação racial nas escolas, fundamentada no princípio de "separados, mas iguais". A decisão refutou essas políticas, estabelecendo que os estados não podiam restringir o acesso à educação em razão da raça, assegurando que instituições anteriormente segregadas fossem acessíveis a todos, reconhecendo a injustiça intrínseca à discriminação.

A resposta às questões mostra que simplesmente abolir a legislação segregacionista não seria suficiente para eliminar os sentimentos sociais que a originaram. Acreditar o contrário seria atribuir ao direito um papel regulador com uma visão utópica, ignorando os fatores sociais que o influenciam.⁴⁵

⁴⁴ JOBIM, Marco Félix. Medidas estruturantes da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 93

⁴⁵ Conforme notado por Durkheim, "há em toda sociedade um grupo determinado de fenômenos que se distinguem por caracteres definidos daqueles que as outras ciências da natureza estudam. Quando desempenho minha tarefa de irmão, de marido ou de cidadão, quando executo os compromissos que assumi, eu cumpro deveres que estão definidos, fora de mim e de meus atos, no direito e nos costumes. Ainda que eles estejam de acordo com meus sentimentos próprios e que eu sinta interiormente a realidade deles, esta não deixa de ser objetiva (...) o sistema de signos de que me sirvo para exprimir meu pensamento, o sistema de moedas que emprego para pagar minhas dívidas, os instrumentos de crédito que utilizo em minhas relações comerciais, as práticas observadas em minha profissão, etc. (...) esses tipos de conduta ou de pensamento não apenas são exteriores ao indivíduo, como também são dotados de uma força imperativa e coercitiva em virtude da qual se impõem a ele, quer ele queira, quer não". Ainda, observando esses aspectos exteriores como "instituições sociais", destacam Berger e Berger que "as instituições são experimentadas como algo dotado de realidade exterior; em outras palavras, a instituição é alguma coisa situada fora do indivíduo, alguma coisa que de certa maneira (duma maneira bastante árdua, diríamos) difere da realidade formada pelos pensamentos, sentimentos e fantasias do indivíduo. Por esta característica, uma instituição assemelha-se a outras entidades da realidade exterior, guarda certa semelhança até mesmo com objetos tais como árvores, mesas e telefones, que estão lá fora, quer o indivíduo queira, quer não. O indivíduo não seria capaz de eliminar uma árvore com um movimento da mão e nem uma instituição. A linguagem é experimentada desta maneira (...) As instituições são experimentadas como possuidoras de objetividade. Esta frase apenas repete, de forma um tanto diferente, a proposição anterior. Alguma coisa é objetivamente real quando todos (ou quase todos) admitem que de fato a mesma existe, e que existe duma maneira determinada. Este último aspecto é muito importante. Existe um inglês correto e um inglês incorreto — e isso permanece assim, objetivamente assim, mesmo se o indivíduo pensasse que as regras que disciplinam a matéria são o cúmulo da tolice (...) As instituições são dotadas de força coercitiva. Em certa medida, esta qualidade está implícita nas duas que já enumeramos: o poder essencial que a instituição exerce sobre o indivíduo consiste justamente no fato de que a mesma tem existência objetiva e não pode ser afastada por ele. No entanto, se acontecer que este não note o fato, esqueça o mesmo — ou, o que é pior — queira modificar o estado de coisas existentes, é nesta oportunidade que muito provavelmente a força coercitiva da instituição se apresenta de forma bastante rude. Numa família esclarecida da classe média, e

O modelo decisório adotado nesse contexto foge do padrão tradicional do Judiciário, que normalmente resolve disputas entre duas partes bem definidas ("A" e "B"). Aqui, a abordagem é diferente, apesar de partir de uma premissa central — a necessidade de acabar com a segregação escolar. O processo se mantém aberto em relação aos meios para alcançar esse objetivo. Como destacou Chayes, há uma distinção entre o reconhecimento de um direito e a definição de como ele será efetivado.⁴⁶ A Corte pode reconhecer o direito, mas não necessariamente especificar as medidas para concretizá-lo, o que se tornou fundamental nos chamados "processos estruturais".

Fredie Didier Jr., por sua vez, entende que o processo estrutural apresenta cinco características típicas essenciais e três típicas não essenciais. As essenciais incluem: primeiro, o objeto do processo é um problema estrutural; segundo, o processo visa estabelecer o modo, o tempo e a intensidade da reestruturação, ou seja, a transição entre o problema existente e o estado futuro desejado; terceiro, a consensualidade, que permeia todo o processo; quarto, a flexibilidade, uma vez que o processo estrutural exige adaptabilidade; e quinto, a divisão em duas fases: a primeira consiste na identificação e reconhecimento do problema estrutural, culminando em uma decisão-princípio, ou seja, uma decisão que estabelece o objetivo a ser alcançado; e a segunda, a fase de estruturação, que busca implementar a decisão através de sucessivas ações concretas, continuamente monitoradas e avaliadas. Quanto às características típicas não essenciais, destacam-se: a multipolaridade, que envolve múltiplos interesses no âmbito do processo; a coletividade, dada a natureza abrangente do litígio; e a complexidade, evidenciada pela existência de várias formas corretas de resolver o problema estrutural.⁴⁷

Complementando esse entendimento, explica o prof. Edilson Vitorelli que o Código de Processo Civil de 2015 já oferece uma base legal adequada para os processos estruturais, não sendo necessária uma legislação específica para isso. Para ele, uma lei específica serviria mais como um incentivo para que os juízes reconhecessem e considerassem os problemas estruturais, do que para ampliar os poderes que eles já possuem. Ele defende que não há

numa idade em que todos concordam que tais deslizes são de esperar, a criança geralmente é submetida a uma persuasão suave enquanto ofende os padrões do inglês correto. Essa persuasão suave poderá continuar a ser aplicada numa escola progressista, mas raramente o será pelos colegas que a criança encontra na mesma. Estas provavelmente reagirão a qualquer infração ao seu código de inglês correto (que evidentemente não é o mesmo do professor), por meio duma zombaria brutal". DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 12. BERGER, Peter L; BERGER, Brigitte. *O que é uma instituição social?* In: FORACCHI, Marialice Mencarini; MARTINS, José de Souza (Org.). **Sociologia e sociedade: leitura de introdução à sociologia**. Rio de Janeiro: LTC, 1977. p. 195-197)

⁴⁶ CHAYES, Abram. Foreword: public law litigation and the Burger Court. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 96, passim.1982.

⁴⁷ Assim explica o autor no programa "Entender Direito" do Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cN1V0IuwNLI>. Acesso em: 21 ago. 2024

processo estrutural sem um juiz que aplique a lei, compreenda a natureza do conflito e utilize a flexibilidade e adaptação procedimental previstas no CPC. Caso contrário, seria preferível que as partes resolvessem o conflito extrajudicialmente. Vitorelli e Didier também observam que, em nenhum país, incluindo os EUA, existe uma lei específica para processos estruturais; o que existe são leis de processo coletivo que são adaptadas para esses litígios. Vitorelli alerta que a demanda por mais legislações no Brasil não garante a criação de boas leis.⁴⁸

Argumenta Didier Jr. que o juiz deve dividir o processo estrutural em duas fases distintas. Na primeira, ocorre a apuração do problema e a identificação da meta a ser alcançada, sendo essa fase encerrada por uma decisão que reconhece o problema e estabelece o "estado ideal de coisas" a ser atingido após a reestruturação. A segunda fase, chamada de fase executiva em sentido amplo, é destinada à implementação das medidas necessárias para a reestruturação. Nessa etapa, o juiz deve tomar diversas decisões sucessivas para definir os meios, o tempo e a intensidade das ações, com contínua fiscalização e avaliação dos resultados.⁴⁹

Didier usa como analogia o processo de falência, onde, primeiro, o juiz decreta ou não a falência, e, em seguida, administra o passivo e os pagamentos aos credores. Essa lógica se aplica aos processos estruturais, utilizando o CPC para viabilizar decisões fragmentadas.

Para Vitorelli, ademais, a proposta de um processo estrutural em espiral cíclica envolve uma atuação judicial mínima, favorecendo o consenso entre as partes, o que, segundo o autor, é sempre preferível. O juiz deve estimular as partes a progredirem na solução do problema, atuando mais como um "mediador de poder" no contexto social do que impondo uma solução direta. Contudo, quando a intervenção judicial se faz necessária, Vitorelli visualiza o processo como uma espiral em quatro etapas: primeiro, o diagnóstico do litígio e das possíveis soluções; segundo, a elaboração de um plano de solução, em que o juiz define como o diagnóstico será realizado e como a intervenção será planejada; terceiro, a implementação desse plano; e, quarto, o acompanhamento da implementação, que gera um novo diagnóstico da realidade pós-intervenção, desencadeando uma nova elaboração de plano, uma nova implementação e um novo acompanhamento.⁵⁰

Esse processo cíclico, em que decisão e implementação são interligadas, permite um avanço progressivo na solução do problema, como uma espiral em que cada nova fase melhora a anterior. Vitorelli compara isso à série "Dark", da Netflix, em que o futuro influencia o passado. No processo estrutural, o conhecimento e a implementação são simultâneos, e à

⁴⁸ Ibidem

⁴⁹ Ibidem

⁵⁰ Ibidem

medida que a intervenção ocorre, o juiz redefine indicadores e metas, sempre ajustando o processo em busca de uma solução mais adequada. Assim, a decisão e a implementação formam uma hélice contínua que permite a evolução e o aperfeiçoamento da intervenção judicial sobre o problema social.⁵¹

Os litígios estruturais, como aqueles que envolvem o acolhimento institucional de menores, exigem uma abordagem processual diferenciada e complexa. Um exemplo é o caso do Recurso Especial nº 1.854.842/CE, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Neste julgamento, tratou-se do acolhimento prolongado de menores, uma questão sensível que requer uma articulação entre políticas públicas e o direito à proteção integral da criança, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).⁵²

O STJ já destacou que, embora faltem instrumentos processuais robustos para tratar de litígios estruturais no Brasil, isso não pode ser motivo para negar tutela jurisdicional. É necessário enfrentar esses casos com profundidade e cautela, mesmo que o Estado não esteja plenamente preparado para implementar soluções rápidas e efetivas, vejamos:

Se é verdade que ainda não há, entre nós, a cultura e nem tampouco o arcabouço jurídico adequado para lidar corretamente com as ações que demandam providências estruturantes e concertadas, não é menos verdade que não pode e não deve o Poder Judiciário, em razão disso, negar a tutela jurisdicional minimamente adequada, resolvendo questões dessa magnitude social, política, jurídica e cultural, de modo liminar ou antecipado, sem instrução ou participação, ao simples fundamento de que o Estado não reuniria as condições necessárias para a implementação de políticas públicas e ações destinadas a resolução, ou ao menos à minimização, dos danos decorrentes do acolhimento institucional de menores por período superior àquele estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.⁵³

A decisão do STJ reforça a importância de não recusar a jurisdição, mesmo em face de desafios estruturais. No entanto, é essencial que o Judiciário promova uma análise cuidadosa, considerando as limitações do Estado e a necessidade de políticas públicas efetivas. Soluções rápidas, sem a devida instrução e participação das partes, podem resultar em decisões insatisfatórias e prejudicar o desenvolvimento dos menores em acolhimento. Isso reforça a necessidade de aprimorar as ferramentas jurídicas para lidar com litígios que envolvem questões sociais complexas, como o acolhimento institucional.

2.2.1 Fundamentação Teórica: Estruturalismo e Direito na visão de Lévi-Strauss

⁵¹ Ibidem

⁵² (REsp n. 1.854.842/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 4/6/2020.)

⁵³ REsp 1.854.847, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 02/06/2020.

O estruturalismo, enquanto abordagem teórica, surge como uma resposta às limitações das ciências sociais e humanas ao lidar com a vastidão e a diversidade de fenômenos empíricos. Essa abordagem se desenvolve no século XX com a proposta de analisar não os elementos isolados das sociedades, mas sim as estruturas subjacentes que organizam e conferem sentido a esses elementos. Claude Lévi-Strauss, um dos expoentes do pensamento estruturalista, argumenta que o verdadeiro foco da análise não deve ser os fenômenos em si, mas as relações entre eles, que revelam padrões universais e recorrentes⁵⁴.

Esse posicionamento é fruto de uma crítica ao empirismo excessivo que, ao detalhar minuciosamente os fenômenos, muitas vezes se perde na complexidade e acaba descrevendo situações específicas, sem conseguir alcançar conclusões mais amplas. Como observado pelo autor:

O estruturalismo nasceu de uma circunstância recorrente nas pesquisas empíricas. É uma tentativa de superação de um problema que aflige grande número de estudiosos no campo social: o da multiplicidade infinita de situações díspares. Em termos objetivos, essa dificuldade se expressa da seguinte forma: quanto maior o rigor no detalhamento da pesquisa, mais os dados e informações coligidos parecem descrever uma situação única, só verificável naquele espaço e naquele momento específicos.⁵⁵

Nesse sentido, o estruturalismo propõe uma mudança de foco, centrando-se nas estruturas que organizam os dados empíricos e oferecendo uma abordagem que busca revelar as inter-relações subjacentes a esses fenômenos.

Frequentando os seminários de Roman Jakobson, Lévi-Strauss foi influenciado pelas ideias da linguística estruturalista. Diferentemente da filologia clássica, que considerava a língua como um reflexo da realidade, Ferdinand de Saussure propôs que a linguagem é um sistema de signos arbitrários, cujas relações estabelecem significados não pela natureza intrínseca das palavras, mas pela posição que ocupam em relação a outras dentro do sistema linguístico. Saussure, ao criar a semiologia, estabeleceu uma ciência focada nessas relações estruturais profundas⁵⁶

Essa abordagem de Saussure foi um dos pilares do estruturalismo, que considera a linguagem como um sistema autônomo e separado das coisas às quais se refere. A linguística estruturalista⁵⁷, foca na análise das relações entre os elementos linguísticos, desconsiderando a

⁵⁴ LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia estrutural**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1958, p. 28.

⁵⁵ THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. O primeiro estruturalismo: método de pesquisa para as ciências da gestão. **Revista de Administração Pública**, v. 40, n. 1, p. 27-55, 2006.

⁵⁶ Ibidem.

⁵⁷ Ibidem.

função referencial. O conceito de signo se baseia na relação entre o significante (a forma) e o significado (o conceito), em que o foco da linguística se volta para o estudo das estruturas subjacentes e das relações entre os elementos, e não nas coisas que as palavras designam diretamente. Com isso, a linguística desloca sua ênfase do sujeito que fala e se concentra na lógica da língua e do discurso.⁵⁸

A aplicação dessas premissas linguísticas ao campo das ciências sociais possibilitou a Lévi-Strauss desenvolver uma abordagem teórica que transcendia a mera observação empírica da realidade, focando nas estruturas inconscientes que organizam as relações sociais e culturais. A análise estrutural, nesse sentido, prioriza o estudo das relações entre os elementos, em vez dos próprios elementos, estabelecendo sistemas de relações simultâneas, também conhecidos como sistemas sincrônicos.⁵⁹

Assim, o estruturalismo desloca a análise da coisa em si para o sistema de relações que a circunda, aplicando essa lógica não apenas à linguística, mas também à antropologia, sociologia e ao direito.

No campo da antropologia, Lévi-Strauss aplicou essa lógica estruturalista ao estudo das sociedades humanas. Ele argumentou que as práticas culturais e sociais, como o parentesco e os mitos, são organizadas por estruturas inconscientes que regem o comportamento humano. A partir dessa perspectiva, a análise das sociedades não deve focar apenas em eventos históricos ou culturais particulares, mas sim nas relações estruturais que são comuns a todas as culturas humanas

O estruturalismo considera a existência de estruturas superficiais (as que detectamos diretamente por observação) e estruturas profundas (as estruturas lógicas, que subjazem sob o aparente e o imediato).⁶⁰ Dessa forma, Lévi-Strauss aplica uma abordagem sincrônica, concentrando-se nas relações simultâneas e não nas sequências temporais, algo que diferencia o estruturalismo de abordagens mais tradicionais, que priorizam a diacronia, ou seja, o estudo da evolução e das transformações históricas.

No estruturalismo, o termo “estrutura” é conceituado como algo inacessível à observação e à descrição observacional. O estruturalismo procura captar os fenômenos humanos aquém da consciência que deles se tem, escolhendo como terrenos de estudos privilegiados as ordens de fatos muito insignificantes e desprovidas de implicações práticas.⁶¹

⁵⁸ Ibidem.

⁵⁹ Ibidem.

⁶⁰ LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia estrutural**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1958, p. 28.

⁶¹ LÉVI-STRAUSS, Claude. [Entrevista concedida a L'Express, 15 de março de 1971]. **Les entretiens de L'Express**. L'Express, 1983.

Além de Saussure, Roman Jakobson também desempenhou um papel crucial na expansão do estruturalismo, especialmente na linguística. Jakobson defendeu que os elementos linguísticos devem ser analisados em termos de suas funções e contrastes dentro de um sistema. Essa abordagem influenciou a análise estruturalista ao sugerir que o valor dos elementos sociais e culturais reside na sua posição dentro de um sistema relacional, em vez de em suas características isoladas.⁶² Isso permitiu que o estruturalismo fosse além da linguística, expandindo-se para outros campos como a antropologia, a psicologia e o direito.

Jean Piaget também contribuiu para o desenvolvimento do conceito de estrutura ao definir estruturas como totalidades transformáveis e autorreguláveis, caracterizadas por propriedades de totalidade, transformação e autorregulação.⁶³ Para Piaget, uma estrutura é composta por elementos interdependentes, que se relacionam de maneira coesa, e que possuem a capacidade de se modificar mantendo sua coerência interna.

Esse conceito é particularmente relevante no contexto jurídico, onde as reformas institucionais exigem uma visão estruturante que aborde as interconexões entre os diferentes elementos do sistema.

Ao transpor esses conceitos para o campo do direito, o estruturalismo proporciona uma base teórica para a compreensão dos "processos estruturais". O processo estrutural americano teve como principal referência a decisão do Caso *Brown v. Board of Education* (1952-1954), inserido no contexto dos direitos civis nos EUA. O objetivo principal era eliminar a segregação racial nas escolas públicas.⁶⁴

Esses processos, como se observa no caso *Brown v. Board of Education*, não visam apenas a resolução de disputas pontuais, mas sim a transformação de estruturas institucionais inteiras. Em vez de se limitar à questão individual da segregação racial, o julgamento buscou reestruturar todo o sistema educacional dos Estados Unidos, estabelecendo um novo paradigma para as relações raciais no país e promovendo uma ampla reforma institucional.

A decisão da Suprema Corte (SCOTUS) destacou a importância de desconstruir o sistema de segregação, exigindo que as escolas passassem a não discriminar por cor ou raça. Foi uma reforma estrutural no sistema educacional, trazendo consequências profundas e de longo prazo.⁶⁵ A decisão da Suprema Corte (SCOTUS) destacou a importância de desconstruir

⁶² HUGHES, John; SHARROCK, Wes. **La filosofía de la investigación social**. 2. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1999, p. 418.

⁶³ PIAGET, Jean. **O estruturalismo**. Rio de Janeiro: DIFEL, 2003, p. 8-12.

⁶⁴ FRANCISCO, José Carlos; MASTRO ANDRÉA, Gianfranco Faggin. **Brown vs. Board of Education of Topeka e sua influência no processo estrutural brasileiro: utilização restrita e estratégica**. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo, v. 34, n. 158, jul./dez. 2023.

⁶⁵ Ibidem

o sistema de segregação, exigindo que as escolas passassem a não discriminar por cor ou raça. Foi uma reforma estrutural no sistema educacional, trazendo consequências profundas e de longo prazo.⁶⁶

Essa é uma característica central dos processos estruturais, conforme observado por Abram⁶⁷, que argumenta que tais processos se concentram menos na determinação de direitos individuais e mais na implementação de mudanças estruturais profundas⁶⁸

O estruturalismo, portanto, oferece uma abordagem teórica que se adapta de forma única ao estudo dos processos estruturais no direito. Ao enfatizar as relações e as interdependências dentro de sistemas complexos, essa abordagem permite que reformas institucionais sejam concebidas como transformações amplas e interconectadas, que vão além de simples correções pontuais.

A análise estruturalista reforça a ideia de que as mudanças jurídicas devem ser vistas como parte de um esforço mais amplo para reestruturar as relações sociais e institucionais que sustentam os sistemas em questão.

2.3 EXEMPLOS PRÁTICOS DE PROCESSOS ESTRUTURAIS

É crucial destacar que o Supremo Tribunal Federal, no Brasil, conta atualmente com o Núcleo de Processos Estruturais Complexos (NUPEC), órgão criado com o objetivo de fortalecer a efetividade na tutela dos direitos fundamentais. O NUPEC foi instituído durante a presidência do Ministro Luís Roberto Barroso no STF, sendo integrado à Assessoria de Apoio à Jurisdição (AAJ). Sua função primordial é oferecer suporte técnico aos Gabinetes dos Ministros na identificação e condução de processos de natureza estrutural e complexa, os quais são caracterizados por desafios jurídicos substanciais e possuem grande repercussão social e econômica.

A atuação do NUPEC ocorre mediante solicitação dos Gabinetes ou dos Relatores, e suas atividades incluem a elaboração de pareceres técnicos em ações de grande impacto, além da emissão de notas técnicas com análises aprofundadas dos temas discutidos. O Núcleo também participa de reuniões de mediação, em parceria com o Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL), com o intuito de buscar soluções consensuais para os litígios. Além

⁶⁶ Ibidem

CHAYES, Abram. Foreword: public law litigation and the Burger Court. Harvard Law Review, Cambridge, v. 96, p. 4-60, 1982.

⁶⁸ Ibidem

disso, o NUPEC está presente nas Salas de Monitoramento, que acompanham de forma contínua o andamento de ações estruturais, e desenvolve indicadores destinados a monitorar e avaliar a efetividade das medidas judiciais implementadas.

Essas iniciativas promovem uma gestão mais eficiente de processos de elevada complexidade, garantindo uma maior efetividade das decisões judiciais, notadamente em casos de grande repercussão social e econômica. No presente momento, há onze processos monitorados no NUPEC⁶⁹, destacando-se, entre eles, ações de considerável relevância social.

2.3.1 O Caso *Brown v. Board of Education*

A Suprema Corte dos Estados Unidos (SCOTUS) desempenhou um papel crucial na evolução da igualdade racial no contexto do federalismo americano, especialmente por meio de decisões emblemáticas que moldaram a jurisprudência sobre segregação racial.

Inicialmente, em *Dred Scott vs. Sandford*, caso de 1857, a Corte não apenas negou a cidadania aos afro-americanos, mas também reforçou as bases jurídicas para a institucionalização da segregação racial, ao decidir que pessoas negras, escravizadas ou livres, não poderiam ser consideradas cidadãs sob a Constituição dos Estados Unidos. Essa decisão consolidou a inferiorização legal dos afro-americanos, privando-os de direitos civis fundamentais e, conseqüentemente, fornecendo uma justificativa legal para a segregação racial em várias esferas da vida pública e privada no país.

Anos mais tarde, no *case Plessy vs. Ferguson*, em 1896, a SCOTUS consolidou a doutrina do "separados, mas iguais", legitimando a segregação racial em espaços públicos como compatível com a Constituição. Essa decisão permitiu que estados e municípios implementassem e mantivessem políticas de segregação, desde que, formalmente, as instalações destinadas a brancos e negros fossem consideradas "iguais".

No entanto, a verdadeira reviravolta na jurisprudência da igualdade racial ocorreu com o julgamento de *Brown vs. Board of Education of Topeka*, cujas decisões, proferidas em 1954 (Fase I) e 1955 (Fase II), declararam inconstitucional a segregação nas escolas públicas, revertendo o precedente de *Plessy*. Esse caso não apenas marcou o fim da segregação escolar,

⁶⁹ São eles: ADPF 347 – Min. Luís Roberto Barroso; ADPF 635 – Min. Edson Fachin; ADPF 709 – Min. Luís Roberto Barroso; ADPF 743 – Min. André Mendonça; ADPF 746 – Min. André Mendonça; ADPF 760 – Min. Cármen Lúcia; ADPF 857 – Min. André Mendonça; ADPF 991 – Min. Edson Fachin; Rcl 58.207 – Min. Edson Fachin; Rcl 68.709 – Min. Gilmar Mendes; SL 1.696 – Ministro Presidente. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao#litigio_analisado>. Acesso em 16.09.24

mas também inaugurou uma nova fase de processos estruturais destinados a promover a igualdade racial em diversas esferas da sociedade americana.

*The principles announced in that decision and the obedience of the States to them, according to the command of the Constitution, are indispensable for the protection of the freedoms guaranteed by our fundamental charter for all of us. Our constitutional ideal of equal justice under law is thus made a living truth.*⁷⁰

Após a independência dos EUA, surgiram controvérsias sobre a aplicação de leis estaduais, especialmente entre estados do sul, que mantinham a escravidão, e os do norte, que a aboliram. Quando escravos entravam em estados onde a escravidão era proibida, a questão era decidida caso a caso pelos juízes, e muitos obtinham sua liberdade.⁷¹

A Suprema Corte enfrentou esse tema no caso *Dred Scott vs. Sandford* (1857), no qual Dred, um escravo que trabalhava em estados que permitiam e proibiam a escravidão, buscou sua liberdade⁷². A Corte decidiu que Dred não era cidadão e, portanto, não tinha direito de pleitear no tribunal, destacando a visão de que negros, livres ou escravos, não eram considerados cidadãos pela Constituição. Essa decisão, considerada uma das piores na história constitucional dos EUA, refletia a tensão entre a economia escravocrata e o direito de propriedade, e foi um dos fatores que levou à Guerra Civil (1861-1865).⁷³

A escravidão foi abolida em 1865 com a Décima Terceira Emenda à Constituição, após intensas campanhas abolicionistas e a Guerra Civil⁷⁴. Em 1868, a Décima Quarta Emenda, que assegurava cidadania e proteção igualitária a todos, foi promulgada para amenizar os efeitos do conflito.⁷⁵ No entanto, apesar dessa emenda, a segregação racial continuou, com a aprovação

⁷⁰ Supreme Court of The United States, *Cooper v. Aaron*, 358 U.S. 1 (1958), em referência à decisão proferida em *Brown v. Board of Education of Topeka* (1954).

⁷¹ A esse respeito, GRINBERG (2001, p. 69).

⁷² Para mais detalhes, ver JOBIM e ROCHA (2021, p. 858-859). Cabe destacar que o nome do caso foi grafado incorretamente como "Sandford", quando o correto é "Sanford".

⁷³ A decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos fundamentou-se na interpretação de que a Constituição não abrangia pessoas negras, fossem elas livres ou escravizadas, no conceito de cidadão. A Corte descreveu os afro-americanos como pertencentes a uma "raça desafortunada" e como uma "classe subordinada e inferior de seres", que estavam sujeitas ao domínio da "raça dominante". Além disso, afirmou que eram considerados tão inferiores que não possuíam direitos que os brancos estivessem obrigados a respeitar, podendo ser "justa e legalmente reduzidos à escravidão, em benefício próprio". A Corte ressaltou que não caberia ao Poder Judiciário alterar essa realidade, considerando *Dred Scott* não como uma pessoa, mas sim como propriedade. Ademais, a SCOTUS destacou a existência de duas cidadanias — uma estadual e outra nacional — e que o reconhecimento de Scott como cidadão em Illinois não teria efeito em outros estados da federação. Em consequência, qualquer legislação federal de caráter abolicionista seria considerada inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, por violar a competência exclusiva dos estados e por restringir o direito à propriedade garantido pela Constituição. Sobre esse julgamento, ver VIOLIN (2019, p. 14-15), FINKELMAN (2006), ZAFFARONI (2008, p. 87) e JACKSON (2011).

⁷⁴ Em 1863, o presidente Abraham Lincoln promulgou a Proclamação de Emancipação, que decretava a liberdade dos escravos nos estados do sul. Para uma análise mais aprofundada sobre a Guerra Civil e as tentativas de secessão dos estados confederados, consultar BLACKMON (2008).

⁷⁵ Sobre a matéria, BRASIL (2018).

de leis como as *Jim Crow Laws*, que institucionalizaram a separação entre brancos e negros em espaços públicos.⁷⁶

O caso *Plessy vs. Ferguson* (1896) foi outro marco nesse contexto. A questão envolvia Homer Plessy, um jovem negro que violou a *Louisiana's Separate Car Act*, pelo qual companhias ferroviárias deveriam disponibilizar acomodações iguais para brancos e negros; porém, separadas conforme a cor da pele, ao tentar viajar em um vagão destinado a brancos.⁷⁷

A Suprema Corte declarou a constitucionalidade da segregação racial sob a doutrina "separados, mas iguais", afirmando que a inferioridade era um produto social, e não legal. Essa doutrina prevaleceu por 58 anos até ser desafiada e derrubada no caso *Brown vs. Board of Education* (1954).⁷⁸

Entre 1951 e 1952, cinco casos sobre segregação racial em escolas foram distribuídos na SCOTUS, mas os Justices preferiram julgar o caso *Brown vs. Board of Education of Topeka* por ser o único que poderia fazer diferença na concretização da decisão da Corte, já que os demais se referiam a localidades nas quais o racismo era acentuado.⁷⁹

O caso *Brown* foi liderado e movido com base em uma estratégia jurídica elaborada pela *National Association for the Advancement of Colored People* (NAACP), em colaboração com movimentos ativistas e defensores dos direitos humanos. Esse processo representou o desfecho mais notório de uma série de ações voltadas a combater a segregação racial em várias frentes.⁸⁰

Linda Brown, uma criança negra, precisava atravessar a cidade de Topeka, no Kansas, a pé para frequentar sua escola pública, apesar de haver outras mais próximas de sua casa que eram exclusivas para crianças brancas. Após as autoridades locais recusarem sua matrícula em uma dessas escolas, foi movida uma ação judicial contra o conselho estadual de educação de Topeka.⁸¹

⁷⁶ Essa época é conhecida como a **Era Jim Crow (1877-1930)**, termo que faz referência a um comediante do período, como analisado por King (2014, p. 78). Esse regime legal e social resultou na supressão dos direitos civis, políticos e econômicos de pessoas não brancas, além de promover a violência contra a população negra e reforçar a ideologia da supremacia branca (Puga, 2021, p. 95).

⁷⁷ O grau de radicalismo das leis segregacionistas era tão elevado que, no caso de Plessy, não importava o fato de ele ter ascendência predominantemente branca, com apenas uma bisavó negra (Vile, 2010, p. 404). Para uma análise mais aprofundada sobre esse caso, ver também Jobim e Rocha (2021, p. 860).

⁷⁸ Para uma análise mais detalhada sobre o caso *Plessy vs. Ferguson*, ver McNEESE, T. (2007); COTTRO, L.; DIAMOND, J.; WARE, M. (2003); VILE, J. R. (2010).

⁷⁹ Acerca dessa escolha, ver KLARMAN, M. J. *From Jim Crow to Civil Rights: The Supreme Court and the Struggle for Racial Equality*. New York: Oxford University Press, 2002. p. 2-3.

⁸⁰ Sobre essa escolha estratégica, ver VITORELLI (2021, p. 90-91); TUSHNET (2005); JOBIM (2013, p. 75-81).

⁸¹ Descrevendo esses fatos, ver, por todos, JOBIM; ROCHA (2021, p. 861).

No decorrer do processo, foram apresentados depoimentos de psicólogos sociais para evidenciar o impacto negativo da segregação sobre a população negra, especialmente no que diz respeito ao sentimento de inferioridade nas crianças. Além disso, ficou comprovado o estado precário das escolas destinadas aos negros em comparação com as dos brancos. Esses elementos foram levados em conta no julgamento progressista conduzido pela Corte Warren.⁸²

No desfecho do caso *Brown vs. Board of Education of Topeka* em 1954, a Suprema Corte dos EUA, adotando uma interpretação não originalista, garantiu o direito de crianças negras frequentarem escolas que anteriormente eram exclusivas para brancos. A decisão foi baseada na Décima Quarta Emenda da Constituição, promovendo a igualdade substantiva e superando a doutrina "separados, mas iguais" estabelecida no caso *Plessy vs. Ferguson* (1896).⁸³

Ciente das dificuldades envolvidas, a Suprema Corte dos EUA optou, na primeira fase do caso Brown (1954), por tomar decisões mais genéricas, visando uma implementação gradual da igualdade.⁸⁴ A transformação do sistema educacional segregado para um inclusivo exigia reformas complexas e remédios estruturais.⁸⁵ Ao concluir a Fase I, a Corte decidiu se reunir novamente após um ano para acompanhar os progressos, devido à amplitude dos desafios, já que a segregação permeava todo o sistema escolar, ônibus, corredores de prédios, bebedouros d'água e banheiros etc.⁸⁶

A Fase II, iniciada em 1955, teve como foco enfrentar as resistências, especialmente nos estados do sul.⁸⁷ Novas medidas estruturais foram impostas, incluindo a supervisão do Judiciário Federal para garantir que as autoridades escolares eliminassem a segregação.⁸⁸

Owen Fiss afirma que houve um esforço radical buscando transformar a realidade social que não se adequava ao texto constitucional e à interpretação dada pela SCOTUS, com

⁸² A fase da Corte Warren (1953-1969) é reconhecida como a mais progressista da SCOTUS, com o caso **Brown** sendo o mais significativo e seguido por decisões que indicaram um ativismo judicial positivo (ARENHART; OSNA; JOBIM, 2021, p. 18). LOCKHART et al. (1996, p. 1.173) destacam a declaração do Chief Justice Warren sobre o impacto do sentimento de inferioridade e a atualização dos conhecimentos psicológicos em relação ao caso **Plessy**. Estados-membros também apresentavam diferenças significativas entre as opções oferecidas a negros e brancos (CHEMERINSKY, 2014, p. 39).

⁸³ GROSTEIN (2019, p. 98) aponta que a SCOTUS inicialmente buscou uma interpretação originalista ao analisar a Décima Quarta Emenda, mas acabou por adotar uma abordagem não originalista ao rejeitar as visões de 1868 (data da emenda) e de 1896 (*Plessy vs. Ferguson*), gerando críticas de ativismo. Para mais detalhes sobre os fundamentos desse julgamento, ver MCCONNELL (1995), BITTKER (1996-1997), BICKEL (1955), BONVENTRE (2005), POSNER (1987), NEUBORNE (1987), KLARMAN (1995), LEVINSON (1995), WHITE (2002) e JOBIM; ROCHA (2021).

⁸⁴ WEAVER, R. L. (2004, p. 1619) analisa a ascensão e o declínio dos remédios estruturais.

⁸⁵ Tratando disso, ver DANTAS, E. (2019, p. 35)

⁸⁶ Acerca da extensão desse desafio, ver JOBIM (2013, p. 84) e JOBIM; ROCHA (2021, p. 867).

⁸⁷ Sobre isso, ver VILE, J. R. (2010, p. 411).

⁸⁸ Cuidando do assunto, ver DANTAS, E. (2019, p. 36).

reestruturação das escolas, escolha de outros professores, novos critérios para construções dos prédios e adaptações no transporte público, tudo com o objetivo de se superar o racismo institucionalizado.⁸⁹

O caso *Brown vs. Board of Education of Topeka* abriu precedentes para que outros fossem julgados tratando de discriminação racial, julgados entre 1954 e 1962, dentre eles: *Muir vs. Louisville Park Theatrical Ass'n*, *Mayor of Baltimore vs. Dawson*, *Hamkins vs. Board of Control*, *Gayle vs. Browder*, *New Orleans City Park Improvement Ass's vs. Detiege*, *Turner vs. City of Memphis* *Schiro vs. Bynum*⁹⁰

As Fases I e II do caso *Brown vs. Board of Education* também influenciaram a aplicação da *structural reform* como um método de adjudicação para a reestruturação de outras instituições, como aquelas que atendem pessoas doentes ou com deficiência, além do sistema prisional, instituições psiquiátricas, habitação e políticas de contratação por órgãos públicos, entre outros setores⁹¹.

O monitoramento da Fase II do caso *Brown* e de outras ações relacionadas foi superado apenas com a aprovação do *Civil Rights Act* de 1964, que proibiu a segregação racial de maneira abrangente, estendendo a proibição não só às escolas, mas a qualquer estabelecimento público ou privado que recebesse pessoas.⁹²

Assim como outros casos emblemáticos que influenciam o estudo do Direito no Brasil (como *Marbury vs. Madison*⁹³, um marco no controle de constitucionalidade), o caso *Brown vs. Board of Education of Topeka* é um paradigma incontestável para o desenvolvimento subsequente da visão de processos estruturais no Brasil.

⁸⁹ Ver FISS, O. M. (2017, p. 26).

⁹⁰ Por todos, ver ARENHART, S.; OSNA, G.; JOBIM, F. (2021, p. 25).

⁹¹ O caso mais emblemático é *Holt vs. Sarver*, sobre as condições do sistema prisional do Arkansas (VIOLIN, 2021, p. 638-686; STURM, 1993; FEELEY, 2000). Quanto às instituições psiquiátricas, ver *Wyatt v. Stickney*, 334 F. Supp. 1341 (M.D. Ala. 1971), 344 F. Supp. 373 (M.D. Ala. 1972); *Wyatt v. Aderholt*, 503 F.2d 1305 (5th Cir. 1974); *New York State Association for Retarded Children v. Rockefeller*, 357 F. Supp. 752 (E.D.N.Y. 1973); *New York State Association for Retarded Children v. Carey*, 393 F. Supp. 715 (E.D.N.Y. 1975). Sobre políticas de habitação, ver *Gautreaux v. Chicago Housing Authority*, 296 F. Supp. 907 (N.D. Ill. 1969). Quanto a políticas de contratação pública, ver *Kirkland v. New York State Dept. of Correctional Servs.*, 374 F. Supp. 1361 (S.D.N.Y. 1974), 520 F.2d 420 (2d Cir. 1975).

⁹² Sobre a matéria, ver VIOLIN, J. (2019, p. 34)

⁹³ O caso *Marbury v. Madison* (1803) estabeleceu o princípio do controle judicial de constitucionalidade nos EUA, permitindo à Suprema Corte invalidar atos legislativos considerados inconstitucionais. A decisão, proferida pelo juiz John Marshall, concluiu que, apesar de *Marbury* ter direito à nomeação, a lei que concedia à Corte o poder de garantir esse direito (Judiciary Act de 1789) era inconstitucional, marcando o início da revisão judicial, prática que influenciou sistemas jurídicos de diversos países, incluindo o Brasil.

3 APLICAÇÃO DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS NO BRASIL

O processo estrutural tem amparo dogmático e normativo no amplo acesso à prestação jurisdicional⁹⁴, na permissão de ordens judiciais de fazer ou não fazer a serem cumpridas por poderes políticos, e no aumento da área de intersecção com o sistema de Common Law (pelos mecanismos de precedentes obrigatórios e de decisões vinculantes)⁹⁵, fatores jurídicos que, aliados a aspectos metajurídicos (estava diante de graves problemas recorrentes), excepcionalmente legitimam posturas proativas da jurisdição brasileira em favor da concretização da força normativa da Constituição e do Estado de Direito.⁹⁶

Assim, litígios coletivos complexos são aqueles que envolvem, mais do que uma simples aplicação do direito, análises relacionadas à eficiência, à economicidade, à proporcionalidade e à deseabilidade, para a sociedade, de uma determinada solução.

É bom lembrar que a ponderação de tais fatores é expressamente autorizada pelo art. 20⁹⁷ da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), acrescentado em 2018. Nos litígios simples, pelo contrário, a solução para a controvérsia é dada pela subsunção dos fatos à norma jurídica, de modo mais direto.⁹⁸

Esse art. reforça a necessidade de avaliação das consequências práticas de uma decisão, evitando que julgamentos sejam baseados apenas em conceitos jurídicos abstratos. Em resumo, exige que o julgador ou a autoridade decisória avalie o impacto prático da sua decisão, proporcionando um direito mais adaptado à realidade e sensível aos efeitos das suas próprias sentenças.

3.1 ADAPTAÇÃO AO CONTEXTO BRASILEIRO

O processo estrutural no Brasil evoluiu para atender as demandas de grandes litígios coletivos, principalmente em áreas como direitos fundamentais e políticas públicas. Diante

⁹⁴ Art. 5º, XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁹⁵ Sobre a incompletude do mecanismo de precedentes no Brasil, ver FRANCISCO, T. (2021, p. 50-76).

⁹⁶ FRANCISCO, José Carlos; MASTRO ANDRÉA, Gianfranco Faggin. *Brown vs. Board of Education of Topeka e sua influência no processo estrutural brasileiro: utilização restrita e estratégica*. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo, v. 34, n. 158, jul./dez. 2023.

⁹⁷ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. Nos casos de decisão sobre invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, a autoridade deverá indicar, de modo expresse, suas consequências jurídicas e administrativas.

⁹⁸ VITORELLI, Edilson. *Proceso civil estrutural: teoria e prática*. 2. ed. São Paulo: Editora, 2023. p. 40

disso, tem-se a constatação de que o processo civil tradicional brasileiro, utilizado de forma individual, não foi capaz de responder aos desafios estruturais.⁹⁹

No contexto brasileiro, é relevante observar que algumas das principais decisões dos nossos Tribunais, frequentemente consideradas estruturantes, parecem seguir uma lógica semelhante. Ao analisá-las, nota-se um elemento central comum: a busca do Poder Judiciário por soluções práticas para questões complexas, que não podem ser adequadamente resolvidas pelos métodos tradicionais do processo civil.

Dois exemplos podem ser usados para ilustrar essa ideia. O primeiro é uma ação coletiva julgada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que tratava da situação de servidores sem concurso do Hospital de Clínicas do Paraná. O segundo exemplo é a "ação civil pública do carvão", que abordou os impactos ambientais causados pela mineração de carvão em Criciúma (SC). Em ambos os casos, o Judiciário adotou abordagens inovadoras, considerando a complexidade dos problemas, os quais não podiam ser solucionados com decisões simplistas ou absolutas, como respostas de "sim" ou "não".

Quanto ao primeiro caso, conforme resumido por Sérgio Cruz Arenhart, o impasse surgiu quando o Ministério Público do Trabalho da subseção judiciária de Curitiba (PR) constatou que diversos servidores do Hospital de Clínicas do Paraná exerciam suas funções sem terem passado por concurso público. Isso configurava uma possível ilegalidade, uma vez que poderia representar uma burla ao concurso obrigatório e uma violação dos princípios que o fundamentam.¹⁰⁰

⁹⁹ PASQUALOTTO, Victória Franco. Processos estruturais no ordenamento brasileiro. 2018. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

¹⁰⁰ Como posto pelo autor, “tratava-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em que se buscava a extinção dos contratos de pessoal terceirizado que trabalhava junto ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná. No entender da Procuradoria do Trabalho, a terceirização dos serviços (de enfermagem e de farmácia) ofendia as regras trabalhistas, de modo que tais contratos deveriam ser rescindidos. Segundo a Universidade Federal do Paraná, porém, a extinção imediata de tais contratos inviabilizaria as atividades do hospital universitário — que também é o principal responsável pelo atendimento ao SUS no Paraná — porque aquele pessoal representava aproximadamente a metade dos trabalhadores das áreas de enfermagem e farmácia disponíveis. Obviamente, uma solução que se limitasse a aplicar a legislação trabalhista e extinguisse os contratos de terceirização poderia ser correta do ponto de vista formal, mas certamente traria consequências nefastas para a gestão da saúde pública (especialmente em favor das pessoas mais pobres) no Paraná, já que tais vagas não seriam repostas de imediato por servidores públicos concursados. De outro lado, uma sentença que se negasse a extinguir tais contratos poderia ser vista como incorreta, do ponto de vista da legislação laboral. A solução adotada, então, pelo Juiz do Trabalho responsável pela demanda, Dr. Leonardo Wandelli, foi compor um acordo de longo prazo entre as partes, estipulando metas de ‘substituição’ dos terceirizados por servidores públicos. Nos termos da conciliação, a Universidade demitiria os terceirizados à medida que conseguisse vagas para concursos públicos (para os mesmos postos); ademais, a cada dois anos, as partes deveriam reunir-se em juízo para avaliar a progressão dessa ‘substituição’”. Assim, ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. Revista de Processo, São Paulo, v. 225, 2013.

Assim como a questão da contratação irregular de servidores não poderia ser resolvida de forma imediata ou com respostas rígidas, a situação envolvendo o impacto ambiental causado pela atividade carvoeira também exigia uma abordagem mais flexível. Embora os temas sejam diferentes, ambos demonstram a insuficiência do processo civil tradicional. Em cada caso, havia a necessidade de proteger um direito essencial — o concurso público e o meio ambiente —, mas também ficou evidente a importância de dinamizar a maneira como esses direitos seriam efetivados.

O sistema judiciário brasileiro, ao ser adaptado, incorporou elementos estruturais para lidar com problemas sistêmicos e de alta complexidade. O caso da ACP do Carvão é um exemplo claro disso.

3.1.1 Exemplos de Processos Estruturais no Brasil

No Brasil, o conceito de processos estruturais foi ganhando terreno ao longo do tempo, principalmente em áreas como direitos humanos, saúde pública e sistema prisional. Um dos exemplos mais emblemáticos de processo estrutural no Brasil é o caso da Ação Civil Pública do Carvão, ajuizada em 1993 pelo Ministério Público Federal, que exigiu a reparação de danos ambientais causados pela mineração de carvão. Este caso se destacou por exigir a reestruturação de práticas de exploração mineral e pela necessidade de criar mecanismos de controle ambiental a longo prazo, envolvendo diferentes órgãos e instituições.¹⁰¹

Outro exemplo importante é o Mandado de Injunção nº 708/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal foi chamado a preencher uma lacuna legislativa quanto ao direito de greve dos servidores públicos civis. Nesse caso, o tribunal reconheceu a omissão do legislador e determinou a aplicação da lei de greve do setor privado até que uma norma específica fosse criada para o setor público. Esse processo exigiu uma atuação contínua do Judiciário para garantir a efetividade do direito de greve, supervisionando sua aplicação¹⁰²

Ademais, o desastre ambiental ocorrido em Mariana, Minas Gerais, em 2015, que resultou na ruptura da barragem de rejeitos de mineração¹⁰³, foi um marco para a aplicação de

¹⁰¹ ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). **Processos estruturais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 1047-1069.

¹⁰² Mandado de Injunção nº 708/DF. Nesse caso, o STF reconheceu a omissão legislativa sobre o direito de greve dos servidores públicos e aplicou, de forma provisória, a lei de greve do setor privado (Lei nº 7.783/1989) até que uma regulamentação específica fosse criada para o setor público. Esse tipo de decisão é um exemplo de intervenção judicial para garantir direitos fundamentais em situações de omissão legislativa.

¹⁰³ BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. O desastre. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em: 20 set. 2024.

processos estruturais no Brasil. O rompimento causou uma catástrofe ambiental e social que exigiu uma reestruturação completa das políticas de reparação ambiental e assistência às vítimas.¹⁰⁴ Assim, pode-se constatar que:

Talvez o mais importante caso com grande repercussão social que encerra conflito de cunho inegavelmente multipolar e complexo seja o caso de Mariana-MG, considerado o maior desastre ambiental já ocorrido no Brasil e o maior do mundo envolvendo barragem de dejetos. Trata-se do rompimento de barragem próxima ao município de Mariana (MG) da empresa Samarco Mineração S/A ocorrido em 05.11.2015. Com o rompimento, mais de 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério foram despejados na região, atingindo o Rio Doce. Isso fez com que os rejeitos fosse propagados para mais de 41 municípios de Minas Gerais e Espírito Santo. Dezenove pessoas morreram no desastre.¹⁰⁵

Nesse caso, foram estabelecidos mecanismos de monitoramento contínuo e de cooperação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e as empresas envolvidas para garantir que as decisões judiciais fossem efetivamente implementadas, adotando-se o modelo de *structural reform* já aplicado nos Estados Unidos.¹⁰⁶

No contexto da pandemia de Covid-19, o Supremo Tribunal Federal (STF) aplicou processos estruturais para assegurar a proteção dos povos indígenas. Com base nas peculiaridades e vulnerabilidades desses grupos, o tribunal determinou a criação de barreiras sanitárias adaptadas às suas realidades, visando mitigar o avanço do vírus e proteger suas comunidades. Essas medidas consideraram não apenas os riscos à saúde, mas também as necessidades culturais e territoriais dos povos indígenas, adotando uma abordagem ampla e coordenada para a defesa de seus direitos. "Durante a pandemia, o STF reconheceu a vulnerabilidade dos povos indígenas e implementou medidas estruturais sanitárias para garantir sua proteção."¹⁰⁷

Não obstante, a doutrina destaca disposições do Código de Processo Civil de 2015¹⁰⁸ que reforçam a possibilidade de adoção dos Processos Estruturais no país. Entre elas:

¹⁰⁴ BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Linha do tempo. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/linha-do-tempo>. Acesso em: 20 set. 2024.

¹⁰⁵ PASQUALOTTO, Victória Franco. Processos estruturais no ordenamento brasileiro. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018, p. 57.

¹⁰⁶ VITORELLI, Edilson. Processo civil estruturado: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2021.

¹⁰⁷ OSNA, Gustavo. *Processo estruturais e judicialização*. UNDB Oficial. YouTube, transmitido ao vivo em 5 ago. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pC1HAYLD3GM>. Acesso em: 2 set. 2024.

¹⁰⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 2 set. 2024

i) interpretação do pedido conforme o direito postulado¹⁰⁹ – art. 322, § 2º¹¹⁰; ii) interpretação das decisões com base no conjunto da postulação e na boa fé¹¹¹ – art. 489, § 3º¹¹²; iii) a adequação da decisão judicial à realidade dos fatos¹¹³ – art. 493.¹¹⁴; iv) o estímulo às soluções consensuais¹¹⁵ - art. 3º, § 3º¹¹⁶ e art. 515, § 2º¹¹⁷; v) as cláusulas gerais executivas, com a

¹⁰⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Comp.). Processos Estruturais. Salvador: Juspodivm, 2017. Cap. 11. p. 362.

¹¹⁰ Art. 322. O pedido deve ser certo. (...) § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”

¹¹¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Comp.). Processos Estruturais. Salvador: Juspodivm, 2017. Cap. 11. p. 362.

¹¹² “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...). § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”

¹¹³ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Comp.). Processos Estruturais. Salvador: Juspodivm, 2017. Cap. 11. p. 362.

¹¹⁴ “Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

¹¹⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Comp.). Processos Estruturais. Salvador: Juspodivm, 2017. Cap. 11. p. 363; ARENHART, Sérgio Cruz. Processos Estruturais no Direito Brasileiro: reflexões a partir da ACP do carvão. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). O Processo para Solução de Conflitos de Interesse Público. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 488.

¹¹⁶ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...) § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

¹¹⁷ “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) § 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

atipicidade dos meios de execução¹¹⁸ - art. 139, IV¹¹⁹ e art. 536, § 1º¹²⁰; vi) a participação do *amicus curiae*¹²¹ – art.138¹²²; e vii) os negócios jurídicos processuais¹²³ – art. 190¹²⁴

Além disso, fora do âmbito estrito do processo civil, outras normas infraconstitucionais também são apontadas como relevantes para o campo¹²⁵, como a Lei de Falências (Lei n. 11.101/05), ao prever, por exemplo, a possibilidade de intervenção judicial para salvaguardar os interesses das partes envolvidas na falência¹²⁶; e a Lei de Defesa da Concorrência (Lei n. 12.529/11), que aborda procedimentos relacionados à prevenção e repressão de infrações contra a ordem econômica¹²⁷ - art .96¹²⁸.

Magistrados e membros do Ministério Público no Brasil, conscientes das limitações do processo civil tradicional, começaram a aplicar práticas semelhantes ao conceito de Processo Estrutural. Mesmo antes do Código de Processo Civil de 2015, já havia no país ações judiciais

¹¹⁸ JOBIM, Marco Félix. A previsão das medidas estruturantes no artigo 139, IV, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. In: Repercussões do novo CPC – processo coletivo. ZANETI JR., Hermes (Coord.). Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 230-232. Ver também: DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Comp.). Processos Estruturais. Salvador: Juspodivm, 2017. Cap. 11. p. 363.

¹¹⁹ “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”

¹²⁰ “Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”

¹²¹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Fundamentos do Processo Estrutural. In: JAYME, Fernando Gonzaga; MAIA, Renata Christiana Vieira; REZENDE, Esther Camila Gomes Norato; LANNA, Helena. (Org.). Inovações e modificações do Código de Processo Civil. Belo Horizonte: DelRey. 2017, vol. 1. p. 5.

¹²² “Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.”

¹²³ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Fundamentos do Processo Estrutural. In: JAYME, Fernando Gonzaga; MAIA, Renata Christiana Vieira; REZENDE, Esther Camila Gomes Norato; LANNA, Helena. (Org.). Inovações e modificações do Código de Processo Civil. Belo Horizonte: DelRey. 2017, vol. 1. p. 10. – Foi o único autor identificado defendendo este artigo do CPC/15 como fundamento para a utilização dos Processos Estruturais no Brasil.

¹²⁴ “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.”

¹²⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Coord.). Processos Estruturais. Salvador: Juspodivm, 2017. Cap. 11. p. 358.

¹²⁶ Art. 99., inc. VII, da Lei 11.101/05. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm. Acesso em 24 set. 2024

¹²⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões Estruturais no Direito Processual Civil Brasileiro. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 225, p. 397.

¹²⁸ Art. 96, Lei 12.259/11. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em 24 set. 2024

que, embora não utilizassem o termo "Processo Estrutural", seguiam suas principais características. Um exemplo emblemático é a Ação Civil Pública do Carvão (ACP do Carvão),¹²⁹ frequentemente citada na doutrina como um caso pioneiro desse modelo de litígio.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada no ano de 1993¹³⁰, pelo Ministério Público Federal de Santa Catarina, perante a Justiça Federal de Criciúma, por meio da qual postulou a criação e implementação de plano de recuperação de áreas degradadas pela mineração nos arredores do Município de Criciúma. No polo passivo havia, inicialmente, 24 réus: a União e empresas mineradoras. A sentença de fundo, prolatada no ano 2000, determinou que os réus apresentassem plano de recuperação da área degradada, contemplando os itens indicados na decisão. Os réus foram condenados a elaborar e apresentar ao juízo plano de recuperação ambiental.¹³¹

Para efetivar a decisão, foram impostas medidas coercitivas e medidas de sub-rogação. Por fim, a decisão também determinou que o Ministério Público Federal deveria opinar sobre o plano de recuperação que seria apresentado pelos réus. A decisão transitou em julgado no ano de 2014.

Ainda que não tenha adotado a expressão "Processo Estrutural", o modo como o caso conhecido como ACP do Carvão se desenvolveu apresenta características que são próprias do Processo Estrutural. "É possível concluir que a ACP do Carvão é exemplo de uma das primeiras vezes (talvez a primeira) em que a lógica do Processo Estrutural foi aplicada no Brasil."¹³²

A medida cautelar na ADPF nº 347/DF representou um marco na aplicação dos processos estruturais no Brasil. Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) interveio diretamente para promover a reestruturação do sistema prisional, estabelecendo prazos e cronogramas específicos para a implementação das mudanças necessárias.¹³³ Além de

¹²⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. Processos Estruturais no Direito Brasileiro: reflexões a partir da ACP do carvão. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). O Processo para Solução de Conflitos de Interesse Público. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 475-492.

¹³⁰ Ação Civil Pública n. 93.8000533-4. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?txtOrigemPesquisa=1&selfForma=NU&txtValor=9380005334&selOrigem=SC&acao=consulta_processual_valida_pesquisa. Acesso em: 24 set. 2024

¹³¹ ARENHART, Sérgio Cruz. Processos Estruturais no Direito Brasileiro: reflexões a partir da ACP do carvão. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). O Processo para Solução de Conflitos de Interesse Público. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 482.

¹³² PASQUALOTTO, Victória Franco. Processos estruturais no ordenamento brasileiro. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018, p. 56.

¹³³ SEGUNDO, Hugo de Brito Machado; SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. As dificuldades epistêmicas para a formulação de uma teoria dos processos estruturais no Brasil. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, n. 66, p. 91-111, jan./mar. 2022, p. 92.

identificar as falhas estruturais no sistema, o STF adotou um modelo de supervisão contínua, garantindo o acompanhamento das medidas corretivas com o objetivo de promover uma transformação progressiva e sustentável das condições prisionais no país.

O principal marco para os processos estruturais foi a referência ao Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional, no julgamento da medida cautelar da ADPF nº 347/DF, em 2015. A partir dessa decisão, multiplicaram-se os trabalhos que versam sobre processos estruturais e o ECI. A razão para essa viragem é o ineditismo da decisão, já que o relator da ação, o ministro Marco Aurélio, defendeu que o caso apresenta os requisitos necessários à utilização do remédio estrutural colombiano.¹³⁴

Esses exemplos demonstram como o Judiciário brasileiro vem aplicando a lógica de processos estruturais para lidar com questões que envolvem múltiplas partes e exigem soluções contínuas e complexas, muito além de uma simples sentença.

3.1.2. Impacto Sociopolítico

Os processos estruturais têm um impacto sociopolítico significativo, indo além das simples relações jurídico-processuais. Eles influenciam diretamente a formulação e implementação de políticas públicas, além de impactarem o funcionamento das instituições sociais. O exemplo mais notório desse impacto foi o caso *Brown v. Board of Education* nos Estados Unidos, que reformulou completamente o sistema educacional do país ao abolir a segregação racial.

Owen Fiss afirma que houve um esforço radical buscando transformar a realidade social que não se adequava ao texto constitucional e à interpretação dada pela SCOTUS, com reestruturação das escolas, escolha de outros professores, novos critérios para construções dos prédios e adaptações no transporte público, tudo com o objetivo de se superar o racismo institucionalizado¹³⁵.

Da mesma forma, no Brasil, os processos estruturais têm influenciado políticas públicas em áreas como saúde e direitos humanos. No caso do Sistema Único de Saúde (SUS), por exemplo, decisões judiciais têm forçado o governo a reestruturar e melhorar o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos essenciais, principalmente em ações coletivas

¹³⁴ SEGUNDO, Hugo de Brito Machado; SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. As dificuldades epistêmicas para a formulação de uma teoria dos processos estruturais no Brasil. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 66, p. 91-111, jan./mar. 2022, p. 96.

¹³⁵ FISS, Owen. *Direito como razão pública: processo, jurisdição e sociedade*. Tradução de Carlos Alberto de Salles. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

relacionadas à falta de remédios e tratamentos para doenças crônicas. Essas decisões vão além do simples cumprimento da lei, pois exigem do Executivo uma resposta estruturada para reorganizar o sistema de fornecimento e garantir que os medicamentos estejam disponíveis de forma contínua¹³⁶.

Além disso, a intervenção em sistemas como o prisional brasileiro, exemplificada em ações coletivas que denunciam a superlotação e as péssimas condições das penitenciárias, tem gerado mudanças estruturais, ainda que gradualmente. Essas intervenções judiciais exigem que o Estado promova reformas institucionais profundas, desde a construção de novas unidades prisionais até a melhoria das condições de detenção, com impactos sociais e políticos amplos¹³⁷.

3.1.3. Comparação com Outros Países

A comparação entre o caso *Brown v. Board of Education* e outros litígios estruturais, como o caso *Holt v. Sarver*¹³⁸ nos Estados Unidos, revela tanto as similaridades quanto as diferenças na forma como esses processos são conduzidos e implementados. Enquanto *Brown* focou na dessegregação racial no sistema educacional, *Holt v. Sarver* lidou com a reforma do sistema prisional do Arkansas, onde as condições desumanas e degradantes dos presídios foram consideradas inconstitucionais. Nesse caso, o tribunal determinou que o Estado deveria reformar todo o sistema prisional, estabelecendo uma série de medidas que deveriam ser implementadas gradualmente sob a supervisão judicial. Essas reformas incluíram a melhoria das instalações prisionais e a criação de novos programas de reabilitação para os presos¹³⁹.

Os dois casos, apesar de tratarem de questões distintas, compartilham a necessidade de uma supervisão judicial constante para assegurar a efetividade das reformas. Contudo, eles divergem em termos de alcance e complexidade das soluções. Enquanto o caso *Brown* buscava modificar atitudes sociais e eliminar obstáculos relacionados à segregação racial, o caso *Holt* focava na reorganização física e administrativa de instituições públicas específicas. Essas

¹³⁶ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. Curso de processo estrutural. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

¹³⁷ VITORELLI, Edilson. Processo civil estrutural: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2021.

¹³⁸ Para mais informações, ver: HOLT v. Sarver e a reforma do sistema prisional no Arkansas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. Processos estruturais. Salvador: JusPodivm, 2017.

¹³⁹ VIOLIN, Jordão. Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural. Salvador: JusPodivm, 2021.

diferenças mostram a adaptabilidade do processo estrutural a diferentes tipos de problemas institucionais¹⁴⁰.

A técnica dos processos estruturais é amplamente utilizada em países como Colômbia, Estados Unidos e Canadá, sendo reconhecida como uma ferramenta jurídica eficaz para a resolução de litígios de elevada complexidade e grande impacto. Essa abordagem tem se mostrado especialmente adequada em casos que envolvem a proteção de direitos humanos e a implementação de reformas institucionais abrangentes, exigindo soluções sistêmicas e contínuas.

Na Colômbia, por exemplo, foram proferidas sentenças estruturais para resolver problemas endêmicos relativos a direitos humanos, como a superlotação prisional, o deslocamento humano devido ao conflito armado do narcotráfico e precário serviço de saúde oferecido pelas instituições de seguridade social aos cidadãos¹⁴¹.

Outro exemplo pode ser observado no Canadá, onde questões relacionadas à proteção das minorias linguísticas, especialmente no que se refere ao direito de usar a língua francesa, exigiram intervenções judiciais. A preservação desse direito, garantido pela Carta Canadense de Direitos e Liberdades, levou à reestruturação de diversas instituições, garantindo que as comunidades de língua francesa pudessem acessar serviços públicos e educacionais em sua língua nativa. Essas intervenções foram essenciais para assegurar a igualdade linguística em um país oficialmente bilíngue.¹⁴²

Um outro exemplo internacional refere-se à Prisões no Texas, visto que sistema prisional no Texas enfrentava condições inconstitucionais, como superlotação e maus-tratos. O processo estrutural foi utilizado para implementar reformas graduais no sistema, com a supervisão direta do Judiciário para garantir que as reformas fossem aplicadas.¹⁴³

3.2 Desafios e Críticas ao Modelo Estrutural

Apesar dos benefícios claros dos processos estruturais, eles não estão isentos de críticas. Alguns autores argumentam que a intervenção do Judiciário em áreas tradicionalmente

¹⁴⁰ FISS, Owen. Fazendo da Constituição uma verdade viva: quatro conferências sobre a *structural injunction*. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix. *Processos estruturais*. Salvador: JusPodivm, 2017.

¹⁴¹ STEFFENS, Luana. *Processo estrutural, cultura e jurisdição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 155.

¹⁴² A fonte para esse exemplo é a própria **Carta Canadense de Direitos e Liberdades** (Canadian Charter of Rights and Freedoms), especificamente no que diz respeito à proteção dos direitos linguísticos. Além disso, casos judiciais importantes, como o **Caso Mahe v. Alberta (1990)**, ajudaram a solidificar o direito das minorias linguísticas, particularmente os falantes de francês, a receberem educação e serviços públicos em sua língua.

¹⁴³ OSNA, Gustavo. Processos estruturais e judicialização [vídeo]. YouTube, 5 ago. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pC1HAYLD3GM>. Acesso em: 9 ago. 2024.

reservadas ao Executivo, como a formulação e implementação de políticas públicas, pode ser excessiva e desbalancear a separação dos poderes. Há um receio de que o Judiciário, ao atuar de forma proativa nesses casos, esteja extrapolando suas funções constitucionais e se transformando em um formulador de políticas, em vez de se limitar a interpretar e aplicar a lei¹⁴⁴.

Além disso, os processos estruturais enfrentam o desafio de uma implementação efetiva. Como muitas dessas decisões envolvem questões complexas e demandam mudanças institucionais profundas, elas frequentemente enfrentam resistência por parte das autoridades executivas, que podem não estar dispostas ou ser incapazes de realizar as reformas necessárias. A supervisão judicial contínua, embora necessária, pode ser vista como uma invasão nas competências do Executivo, gerando tensões entre os poderes e dificultando a execução das decisões¹⁴⁵.

Outros críticos apontam que o monitoramento dessas decisões é frequentemente insuficiente, o que leva à falha na implementação das medidas determinadas. Em muitos casos, as instituições responsáveis pela execução das decisões estruturais são incapazes de fornecer os recursos e o suporte necessários, o que compromete a eficácia do processo estrutural. Dessa forma, embora essas decisões sejam vistas como soluções de longo prazo, muitas vezes esbarram em barreiras práticas que limitam seu alcance e impacto¹⁴⁶.

¹⁴⁴ VIOLIN, Jordão. Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural. Salvador: JusPodivm, 2021.

¹⁴⁵ VITORELLI, Edilson. Processo civil estrutural: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2021.

¹⁴⁶ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. Curso de processo estrutural. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

4 ATIVISMO JUDICIAL EM PROCESSOS ESTRUTURAIS

O presente capítulo tem a pretensão de investigar o “movimento global em direção ao Judiciário”¹⁴⁷, que experimenta uma ascensão institucional na organização dos Poderes do Estado contemporâneo, por força do qual os juízes são trazidos para o primeiro plano da vida pública.

O ponto de convergência da judicialização e ativismo do Poder Judiciário, dessa forma, encontra-se no quadro de valorização das atividades dos juízes.¹⁴⁸ Assim, no espaço dos diálogos constitucionais, é identificado o protagonismo, ou mesmo a supremacia, do Poder Judiciário que, por causa da judicialização de relações de natureza social e política, opera o efeito do ativismo judicial.¹⁴⁹

A Justiça, como “guardiã das promessas democráticas” ainda não realizadas durante a modernidade, é convertida em “lugar em que se exige a realização da democracia”.¹⁵⁰

No novo padrão de configuração, ao Poder Judiciário é atribuído o poder de elaborar o Direito, a partir do esvaziamento progressivo da supremacia legislativa e, por via de consequência, da transposição de poder do Legislativo para o Judiciário.¹⁵¹

O Poder Judiciário, devido à judicialização das relações sociais e políticas, é colocado no epicentro jurídico-constitucional do Estado contemporâneo.¹⁵² Esse processo de judicialização refere-se à crescente tendência de submeter questões antes resolvidas por outros órgãos ou instâncias da sociedade à apreciação dos tribunais, ampliando assim o alcance da atuação judicial em diversos aspectos da vida pública e privada. Como resultado, o Judiciário não apenas se torna um mediador de conflitos, mas também um ator essencial na construção e interpretação das normas que regem a convivência social. Essa centralidade do Poder Judiciário revela-se em sua função de garantir a proteção dos direitos fundamentais, assegurar a observância da Constituição e, muitas vezes, influenciar diretamente as políticas públicas, o

¹⁴⁷ MORAES, Guilherme Peña de. *Constitutionalismo multinacional: uso persuasivo da jurisprudência estrangeira pelos tribunais constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 19.

¹⁴⁸ CROWE, Justin. *Building the Judiciary: law, courts and the politics of institutional development*. New Jersey: Princeton University Press, 2012, p. 270.

¹⁴⁹ HIRSCHL, Ran. *Towards Juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge: Harvard University Press, 2007, p. 7.

¹⁵⁰ GARAPON, Antoine. *Le Gardien des Promesses. Justice et Démocratie*. Paris: Odile Jacob, 1996, p. 20, 22, 45; *Les Juges dans la Mondialisation*. Paris: Seuil, 2005, p. 71. Ver, também, do mesmo autor: *L'Imaginaire Pirate de la Mondialisation. Revue Esprit*, 1º jul. 2009, p. 154-167; *La Peur de l'Impuissance Démocratique. Revue Esprit*, 1º fev. 2014, p. 19-30.

¹⁵¹ DRESSEL, Björn. *Judicialization of Politics*. New York: Routledge, 2012, p. 15.

¹⁵² O protagonismo institucional do Poder Judiciário é relacionado ao “quadro de valorização do papel do juiz” (VIEIRA, 1996, p. 16), ao “protagonismo judicial-processual” (STRECK, 2009, p. 8, 10, 17 e 24) e à “nova ideia de direito, com o juiz como figura principal” (LEITE, 2008, p. 2).

que o coloca no núcleo das decisões que moldam a sociedade atual. Constatase como exemplo do protagonismo judicial:

como ator do processo de interpretação da Constituição, o Supremo Tribunal Federal do Brasil enfrentou as questões da antecipação terapêutica de parto de fetos anencéfalos, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 54/DF,¹⁵³ da fidelidade partidária dos detentores de mandatos eletivos, no Mandado de Segurança no 26.602/DF,¹⁵⁴ do cultivo, industrialização e comercialização de organismos geneticamente modificados, na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 3.035/PR,¹⁵⁵ da união estável entre pessoas do mesmo sexo, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 132/RJ,¹⁵⁶ do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas, na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 3.510/DF,¹⁵⁷ da progressão de regime prisional em crimes hediondos, no Habeas Corpus no 82.959/SP,¹⁵⁸ e das ações afirmativas raciais no acesso às instituições de ensino superior públicas, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 186/DF.¹⁵⁹,¹⁶⁰

O trecho demonstra o protagonismo do Supremo Tribunal Federal ao interpretar a Constituição em temas de grande relevância, como a antecipação terapêutica de parto de fetos anencéfalos, a união estável entre pessoas do mesmo sexo e o uso de células-tronco. Nessas decisões, o STF foi além da simples aplicação da lei, assumindo um papel ativo na transformação social, caracterizando-se pelo ativismo judicial em questões de impacto nacional.

A expressão "ativismo judicial" é atribuída a Arthur Schlesinger Junior, que, ao analisar o perfil dos juízes da Suprema Corte norte-americana em 1947, identificou diferentes tendências entre eles. Schlesinger classificou os juízes em três grupos: os "ativistas judiciais", representados por Hugo Black, William O. Douglas, Frank Murphy e Wiley B. Rutledge Jr.; os "campeões do autocontrole", que incluíam Robert H. Jackson, Felix Frankfurter e Harold H. Burton; e, por fim, o "grupo intermediário", representado por Stanley F. Reed, sob a liderança do Chief Justice Frederick M. Vinson¹⁶¹.

A partir da constatação de cinco significados, o fenômeno sob investigação pode ser examinado como (i) "prática utilizada para atacar os atos emanados de outros Poderes do

¹⁵³ ADPF nº 54/DF. Diário de Justiça Eletrônico (DJe) 080, 30 abr. 2013.

¹⁵⁴ MS nº 26.602/DF. Diário de Justiça Eletrônico (DJe) 197, 10 out. 2007.

¹⁵⁵ ADI nº 3.035/PR. Diário de Justiça Eletrônico (DJe) 152, 18 ago. 2006.

¹⁵⁶ ADPF nº 132/RJ. Diário de Justiça Eletrônico (DJe) 198, 14 out. 2011.

¹⁵⁷ ADI nº 3.510/DF. Diário de Justiça Eletrônico (DJe) 096, 30 mai. 2008.

¹⁵⁸ HC nº 82.959/SP. Diário de Justiça Eletrônico (DJe) 022, 13 fev. 2006.

¹⁵⁹ ADPF nº 186/DF. Diário de Justiça Eletrônico (DJe) 205, 26 out. 2012.

¹⁶⁰ MORAES, Guilherme Braga Peña de. **Protagonismo Institucional Do Poder Judiciário No Estado Contemporâneo: Reflexões Sobre A Judicialização, O Ativismo Judicial E A Autonomia Processual Da Justiça.** *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 15-33, 2º sem. 2019, p. 20.

¹⁶¹ SCHLESINGER JUNIOR, Arthur. The Supreme Court: 1947. *Fortune Magazine*, 1º jan. 1947, p. 202. V., também: *The Cycles of American History*. Boston: Houghton Mifflin, 1986. p. 422-423.

Estado, com constitucionalidade defensável”, (ii) “estratégia de não aplicar os precedentes”, (iii) “afastamento dos cânones de interpretação”, (iv) “conduta de legislar a partir dos tribunais” ou (v) “julgamento predeterminado a um fim”¹⁶².

4.1 ATIVISMO DIALÓGICO

O estado de coisas inconstitucional é demonstrado pelo fracasso generalizado de políticas públicas que, causado pelo bloqueio do processo político ou institucional, resulta em violações massivas de direitos humanos.¹⁶³

A teoria foi desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia na solução de casos estruturais,¹⁶⁴ como, por exemplo, os relacionados aos estabelecimentos carcerários,¹⁶⁵ deslocamentos internos¹⁶⁶ e saúde pública,¹⁶⁷ na forma do art. 27, § 3º, do Decreto no 2.591, de 19 de novembro de 1991.¹⁶⁸

O estado de coisas inconstitucional é contemplado em ordens judiciais de execução complexa do tribunal constitucional que, no exercício da jurisdição supervisora que lhe é investida, deve proceder à realização de audiências públicas de prestação de informações e de autos de monitoramento das providências adotadas pelo Estado.¹⁶⁹

Diferentemente do ativismo clássico, que tem a pretensão de resolver, com a sentença ou acórdão, todos os problemas discutidos no processo judicial, propõe o ativismo

¹⁶² KMIEC, Keenan D. The origin and current meanings of “judicial activism”. *California Law Review*, n. 92, 2004, p. 1.463-1.476.

¹⁶³ GARAVITO, César Rodríguez. *Juicio a la exclusión: el impacto de los tribunales sobre los derechos sociales en el Sur Global*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2015. p. 33.

¹⁶⁴ Resolución, 28 abr. 1998: “Este Tribunal tem utilizado a figura do estado de coisas inconstitucional a fim de buscar remédio para situações de violação dos direitos fundamentais que têm um caráter geral, que afeta tantas pessoas, e cujas causas são de natureza estrutural, isto é, como regra, não se originam exclusivamente da autoridade demandada e, portanto, sua solução exige esforços conjuntos de diferentes entidades. Nessas condições, a Corte Constitucional decide que, como milhares de pessoas estão na mesma situação, o mais indicado é emitir ordens às instituições públicas competentes, com vistas a colocar em ação o seu poder para eliminar este estado de coisas inconstitucional”. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co>>. Acesso em: 20 set. 2024.

¹⁶⁵ Sentencia T-606/98, 27 out. 1998.

¹⁶⁶ Sentencia T-025/04, 27 abr. 2004.

¹⁶⁷ Sentencia T-760/08, 31 jul. 2008.

¹⁶⁸ Decreto nº 2.591/91, art. 27, § 3º: “Em todo caso, o juiz deve estabelecer os efeitos da sua decisão para o caso concreto, mantida a sua competência até que o direito seja totalmente reintegrado ou as causas da ameaça tenham cessado”. Disponível em: <http://www.congreso.gov.co>. Acesso em: 20 set. 2024

¹⁶⁹ LANGFORD, Malcolm. *Teoría y jurisprudencia de los derechos sociales: tendencias emergentes en el Derecho Internacional y comparado*. Bogotá: Universidad de los Andes-Siglo del Hombre, 2013. p. 209.

dialógico o emprego de procedimentos de mudança organizacional pela implementação gradual do julgado¹⁷⁰.

4.2 NOÇÕES GERAIS DE ATIVISMO JUDICIAL

Os processos estruturais se destacam pela sua relação com o ativismo judicial, que se caracteriza como um “modo proativo”¹⁷¹ de se interpretar o ordenamento jurídico e, de modo especial, a Constituição, a disseminando seu sentido e extensão, eis que se aplica na dissociação de desajuste da política do Poder Legislativo e as demandas concretas da sociedade, que demandam decisões eficazes no atendimento de suas necessidades¹⁷².

Tais demandas devem estar relacionadas com o chamado “mínimo existencial” estabelecido constitucionalmente e exigível via judicial ainda que ausente a regulamentação infraconstitucional, dado os princípios da máxima efetividade inerente aos direitos fundamentais e da inafastabilidade de jurisdição¹⁷³.

Até por se tratar de instrumentos interrelacionados, tanto o processo estrutural como o ativismo judicial se consolidaram no panorama jurídico nacional após a promulgação da Constituição Federal de 1988¹⁷⁴, notoriamente prolixa em direitos, manifestados como

¹⁷⁰ DE MORAES, Guilherme Braga Peña. *Protagonismo institucional do Poder Judiciário no estado contemporâneo: reflexões sobre a judicialização, o ativismo judicial e a autonomia processual da Justiça Constitucional. Direito em Movimento*, [S. l.], v. 17, n. 2, p. 15–33, 2019. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/155>. Acesso em: 12 set. 2024.

¹⁷¹ Argumenta GREIN, Dante Giovanni Carminati; WIVIURKA, Eduardo Seino; ARRAES, Roosevelt. O ativismo judicial no Brasil: definições e críticas. *Judicial Activism at the Brazilian Supreme Court: Concepts and Criticism*. Ucurituba, p. 5. que se faz necessário citar Barroso, que o trata não como um problema, mas como modo proativo de interpretar a Constituição, decorrente da própria função da Corte Constitucional, e nesse sentido se distinguindo da “judicialização da política”.

¹⁷² ARAÚJO, Flávia Dreher de. **Ativismo judicial e o tema 793 do STF**. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina*, n. 12, Florianópolis: PGE/SC, 2022, p. 156. Ressalta que o ativismo judicial é especialmente importante "num contexto de necessidade de proteção às pessoas marginalizadas e excluídas de direitos sociais, como os do sistema educacional e do mercado de trabalho".

¹⁷³ FACHIN, Milena Girardi; SCHINERMANN, Caio César Bueno. *Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais*. *REI – Revista de Estudos Institucionais*, v. 4, n. 1, 2018, p. 217. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/247/218>. Acesso em: 25 ago. 2024.

¹⁷⁴ SANTOS, Bruno Calife dos. *Ativismo judicial e direitos humanos: exercício da jurisdição constitucional e efetividade dos direitos*. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015, p. 60. O autor enfatiza “que mesmo que se encontrem experiências ativistas experimentadas no contexto anterior à atual Carta política, foi somente após a Constituição Cidadã e bem ainda em oportunidades mais recentes, levando em conta o que se tem chamado de constitucionalização do direito, que a Judicatura assumiu sem qualquer constrangimento o caráter ativista, substituindo-se aos outros poderes no que tange às suas funções típicas”. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/8449/2/arquivototal.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2024.

mecanismos de exercício substancial da cidadania, com a participação do Judiciário na vida política, inclusive com notável repercussão social e midiática¹⁷⁵.

A participação ativa do Judiciário em matérias decisórias de cunho legislativo se revela como uma resposta à concentração do poder em poucos grupos, os quais, em razão de inércia, omissão deliberada ou cálculo político, travam produção legislativa demandada pela sociedade. Essa crise de representatividade tem óbvias implicações sociais, inclusive reivindicações a direitos cujo atendimento iria de encontro com a continuidade do poderio de elites apenas comprometidas com a maximização e a perpetuação do seu controle¹⁷⁶.

Concebendo, assim, o processo como uma ferramenta para a implementação efetiva de direitos fundamentais, é natural aceitar um maior grau de flexibilidade para o Judiciário poder adequar suas decisões à realidade do caso que lhe é proposto na conciliação de interesses, públicos e privados, que muitas vezes estão em conflito. Se trata, evidentemente, de atuação excepcional, quando se verificar ameaça à própria razão de existência do Estado, que é defender os direitos fundamentais, especialmente à participação política dos indivíduos, sendo

¹⁷⁵ RODRÍGUEZ GARAVITO, César. *El derecho a los derechos: litigio, movilización y defensa de los derechos humanos en Colombia*. Bogotá: Dejusticia, 2013, p. 26. O autor ressalta que “en las dos últimas décadas, los tribunales, activistas y académicos han desarrollado teorías, estrategias y doctrinas cuyo propósito es hacer realidad la promesa de los derechos socioeconómicos en situaciones caracterizadas por privaciones graves y generalizadas, y desigualdades inaceptables. Esas innovaciones han sido contribuciones fundamentales al constitucionalismo comparado y a los derechos humanos internacionales”.

¹⁷⁶ CABRAL, Ana Luiza Novais; SOARES, Mário Lúcio Quintão. O ativismo judicial: ruptura à democrática representatividade política brasileira? *Revista Direito em Debate*. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijui. Editora Unijui, ano XXX, n. 55, jan./jun. 2021, p. 246. Os autores complementam que “a população sente-se desamparada diante da ausência de poderes ou órgãos que lhe garantam seus mínimos direitos. É assim que o Poder Judiciário, não obstante também praticar alguns atos criticáveis, ainda é visto como uma chance de consolidar que o direito ande juntamente com os anseios da sociedade. Nessa visão inconstante de democracia representativa que certamente não representa politicamente o povo, é que o Poder Judiciário se sobressai dando um amparo social ante a inércia e/ou omissão dos Poderes Políticos que, teoricamente, deveriam garantir à população em geral suas perspectivas constitucionais”. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10280/6680>. Acesso em: 3 set. 2024.

inadmissível o ativismo judicial como rotina institucional do Judiciário¹⁷⁷. Com propriedade, Barroso elenca que¹⁷⁸:

A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. **A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.**

O principal desafio, nesse quadrante, é se alcançar com prudência o equilíbrio entre a letargia que muitas vezes caracteriza a atuação do Executivo e do Legislativo e que avilta o Estado Democrático de Direito, e as justas demandas do cidadão, individualmente ou em grupos¹⁷⁹, para que o Poder Judiciário supra as lacunas e danos concretos decorrentes da referida inércia¹⁸⁰.

¹⁷⁷ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *SYN(THE)SIS*, v. 5, n. 1, 2012, p. 23-32. O autor adverte que “o ativismo judicial, até aqui, tem sido parte da solução, e não do problema. Mas ele é um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado. Em dose excessiva, há risco de se morrer da cura. A expansão do Judiciário não deve desviar a atenção da real disfunção que aflige a democracia brasileira: a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo. Precisamos de reforma política. E essa não pode ser feita por juízes”. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 19 ago. 2024.

No mesmo sentido, ATIENZA, Manuel. Siete tesis sobre el activismo judicial. *Grand Place: pensamiento y cultura*, n. 10, 2018, p. 39-47. O autor adverte que “los jueces, también los jueces constitucionales, tienen una tendencia natural al conservadurismo social, y de ahí el peligro de instaurar un sistema que establezca la primacía de los jueces sobre los otros poderes, esto es, un sistema basado en una ‘aristocracia judicial’”. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/ejemplar?codigo=594504&info=open_link_ejemplar. Acesso em: 3 set. 2024.

¹⁷⁸ BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à Judicialização excessiva: Direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. In *Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pág. 25.

¹⁷⁹ MEDEIROS JÚNIOR, Leonardo. *Processo estrutural consequencialista: uma investigação sobre a concretização dos direitos fundamentais sociais pelo poder judiciário e o consequencialismo decisório*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/RN, 2018, p. 49. O autor afirma que “as decisões com viés ativista devem respeitar sempre as fronteiras procedimentais e substantivas do Direito: racionalidade, motivação, correção e justiça, mas sempre na defesa dos direitos fundamentais e da democracia”. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/28007/1/Processoestruturalconsequencialista_MedeirosJunior_2_018.pdf. Acesso em: 28 fev. 2024.

¹⁸⁰ VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido. *O ativismo judicial como instrumento de concreção dos direitos fundamentais no estado democrático de direito: uma leitura à luz do pensamento de Ronald Dworkin*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo

Assim, os fundamentos que justificam a atuação excepcional do juiz legislador positivo encontram-se ancorados em: a) a presença de um arcabouço constitucional dedicado à promoção da dignidade humana; b) a institucionalização do Estado Democrático de Direito; e c) uma revisitação crítica do princípio de separação dos poderes. Além desses elementos justificadores, existem determinadas premissas específicas que não somente conferem legitimidade, mas em determinadas circunstâncias, podem impelir o Poder Judiciário, atuando sob o múnus de guardião da Constituição, a assumir o papel de legislador positivo.

Ressaltam-se, neste contexto, duas condições específicas: a falha do Estado em cumprir com suas obrigações sociais e a inexistência de uma justificativa plausível para o inadimplemento das exigências constitucionais¹⁸¹.

O ativismo judicial, inserido que está no contexto do neoconstitucionalismo, implica em uma elevada carga de subjetividade por parte do julgador, como técnica de aplicação direta da Constituição, mas sem que fique configurado qualquer desrespeito ao princípio da legalidade¹⁸².

Se trata, precisamente, da atuação do Poder Judiciário no controle concentrado da constitucionalidade como legislador positivo excepcional¹⁸³, ante a constatação de que os

Horizonte, 2011, p. 221. Amparando-se na doutrina de Dworkin, a autora define “ativismo judicial como produto da democracia. Busca traduzi-la sob o manto imprescindível da jurisdição constitucional, porque, ante a força dos princípios, o ativismo opera de forma reconstrutiva e contribui decisivamente para a consolidação do espírito democrático”. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_VitorioTB_1.pdf. Acesso em: 19 mar. 2024.

¹⁸¹ ARAÚJO, Vanessa Mascarenhas de. A sentença estruturante e o pleno acesso à justiça: em busca da adequada solução dos litígios coletivos complexos e da efetividade das políticas públicas. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). *Processos estruturais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 1181-1202. A autora constatou que “os Poderes Executivo e Legislativo, em inúmeros e injustificados casos, se descuidaram do dever de implementação dos direitos fundamentais. Quanto ao Poder Executivo, as razões são várias, dentre outras: a concepção patrimonialista a orientar a ação dos gestores públicos, o elitismo na definição de prioridades orçamentárias e a omissão de políticas públicas que deem efetiva cobertura ao combate à pobreza. Quanto ao Poder Legislativo, os motivos são: a omissão em legislar infraconstitucionalmente como devem ser concretizados os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição, assim como o fato de legislar, em muitos casos, contrariamente a esses direitos” (ARAÚJO, 2022, p. 18).

¹⁸² LIMBERGER, Têmis; NOGUEIRA, Alexandre de Castro. Neoconstitucionalismo: o alicerce do ativismo judicial brasileiro. *Revista Direito e Liberdade*, v. 19, n. 1, jan./abr. 2019, p. 283. Os autores analisam “que o neoconstitucionalismo é a outra face do positivismo moderno, que, calcado em Hart e Kelsen, já apostava na liberdade interpretativa do Juiz superando apenas aquele positivismo exegético, com diferencial apenas na Constituição como objeto de aplicação discricionária, tomando-se como pretexto a sua concretização, para invadir a competência política dos demais poderes da federação, tornando-se um forte alicerce para o ativismo judicial, principalmente no Brasil”. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/95f955bf4206/>. Acesso em: 8 ago. 2023.

¹⁸³ MOURA, Francivaldo Gomes. A centralidade do poder judiciário em detrimento do legislador: uma visão crítica do ativismo judicial. In: GONÇALVES, Rubén Miranda; VEIGA, Fábio da Silva (coord.). *STUDI SUI DIRITTI EMERGENTI (Estudos sobre os Direitos Emergentes)*. 1ª ed. Reggio Calabria: Mediterranea International Centre for Human Rights Research (Università degli Studi Mediterranea) & Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos, 2019, p. 49. O autor esclarece, quanto ao caráter excepcional do ativismo judicial, que “o judiciário, nesse panorama, é última trincheira onde a sociedade civil encontra abrigo e possui, destarte, a função de poder moderador porque atua na defesa da ameaça ou violação a direitos, desde os direitos mínimos de

demais poderes não só omitem a criação de lei para a implementação de direitos fundamentais, com tal omissão carece de qualquer justificativa plausível¹⁸⁴.

4.3 INTERAÇÃO COM PROCESSOS ESTRUTURAIS

O processo estrutural, por sua própria natureza voltada à resolução de problemas sistêmicos e complexos, impõe ao Poder Judiciário uma postura ativa e criativa. Essa modalidade processual não apenas autoriza, mas demanda o ativismo judicial para que suas decisões sejam plenamente efetivadas, já que essas decisões frequentemente exigem a formulação de políticas públicas ou a reorganização de estruturas institucionais.¹⁸⁵

O Estado Democrático de Direito, sustentado pelos princípios da legalidade e da eficácia, é aquele em que as leis direcionam o comportamento dos indivíduos dentro da sociedade. O poder da lei exige que todos sejam regidos por normas gerais, previamente divulgadas, claras, coerentes, estáveis e aplicadas de forma justa pelos agentes estatais. Seguindo esses princípios, o direito se torna uma ferramenta eficaz para guiar a conduta

subsistência, aos direitos de participação democrática nas eleições livres, ou seja, na constitucionalidade das leis e na efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais dentro da estrutura do processo evolutivo da sociedade contemporânea”. Disponível em: <https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/11409/1/IVSINDA.pdf#page=25>. Acesso em: 28 fev. 2024.

¹⁸⁴ SANTOS, Bruno Calife dos. *Ativismo judicial e direitos humanos: exercício da jurisdição constitucional e efetividade dos direitos*. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015, p. 60. O autor informa que “o legislador consistia, dada a função do princípio da representatividade, popular, em repositório dos anseios e gerador das garantias pelo processo monogênico, [mas] a atualidade tem demonstrado a transferência deste ponto focal, pelas mais variadas causas: um déficit político na atuação dos parlamentares, muitas vezes mais interessados nas vantagens institucionais do cargo ocupado do que propriamente no cumprimento de sua atividade primordial; a inflação de direitos fundamentais penderes de fruição pelos cidadãos mas não regulamentados pelo Poder competente subvertendo o princípio da força normativa da Constituição; a ineficiência na execução das políticas públicas pelo Poder Executivo, muitas vezes contingenciado pela ausência de orçamento; e a demanda pela prestação de serviços desde a conformação do Welfare state; além da apropriação do espaço político pelo Terceiro Poder pela justificativa retórica de uma guardiania presente no âmbito de suas competências institucionais, além da produção teórica de princípios peculiares de uma hermenêutica constitucional que favorece a exploração de normas de textura aberta e de conceitos jurídicos indeterminados”. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/8449/2/arquivototal.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2024.

¹⁸⁵ JAURIS, Renata Bolzan; BELLINETTI, Luiz Fernando. *As medidas estruturantes e a compatibilidade com o direito processual brasileiro*. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 24, n. 2, p. 64-80, jul./2020, p. 77. Quanto às demandas geradas pelas transformações sociais contemporâneas, os autores afirmam: "Uma sociedade complexa e em intensa transformação faz com que surjam conflitos igualmente complexos e mutáveis. Nesse contexto, o Direito precisa trazer soluções a tais conflitos, e soluções que sejam efetivas. A estrutura processual tradicional, de raízes liberais e individualistas, mostra-se insuficiente para tratar tais conflitos. Nesse contexto, surgem as medidas estruturantes, que consistem em diretivas para a concretização de um direito adjudicado através de uma decisão judicial que o faz de forma programada, gradual e prolongada no tempo, visando conferir efetividade e adequação à realidade econômica, social e cultural. Técnicas processuais tradicionais e lineares passam a ser insuficientes e mostram-se pouco adequadas para a resolução efetiva das novas demandas. Direitos fluidos e complexos exigem adaptação de procedimentos e condutas."

humana, garantindo que as pessoas possam cumprir as leis e que seus objetivos sejam alcançados.

O princípio da eficácia¹⁸⁶ tem sido concebido, assim, como pressuposto de validade do ordenamento, de maneira que uma norma, seja material ou seja processual, deve ser adotada ou não na precisa medida de sua adequação à realidade fático-social, ou seja, que produza adequadamente os resultados pretendidos¹⁸⁷.

Dessa forma, temos que o processo estrutural e o ativismo jurídico que o complementa se caracterizam por ser um instrumento real, que tem se apresentado como uma ação inovadora e abrangente do Poder Judiciário na implementação de direitos fundamentais¹⁸⁸ que de outra forma seriam relegados ou postergados pelos demais poderes¹⁸⁹ e, portanto, não sendo o caso de serem admitidos ou não, mas apenas de se delinear seus limites a fim de não vir a configurar a “juristocracia” tão temida quanto deletéria¹⁹⁰.

¹⁸⁶ KELSEN, H. (1998), p. 96, quanto ao tema, expõe: “Tal eficácia é condição no sentido de que uma ordem jurídica como um todo e uma ordem jurídica já não são consideradas como válidas quando cessam de ser eficazes. Mas também a eficácia de uma ordem jurídica não é, tampouco, como o fato que a estabelece, fundamento de validade. Fundamento de validade, isto é, a questão de saber por que devem as normas dessa ordem jurídica ser observada e aplicada, e a norma fundamental pressuposta, segundo a qual devemos agir em harmonia com uma Constituição efetivamente posta, globalmente eficaz e, portanto, em harmonia com as normas efetivamente postas de conformidade com uma Constituição e globalmente eficazes”.

¹⁸⁷ AMONACID-ALMARZA, Luis Alberto. *El principio de eficacia en los sistemas jurídicos*. Santiago de Chile: Ediciones Jurídicas, 2023, p. 16. O autor esclarece que: "No es necesario aquí determinar cuántos actos que se adecúen al contenido de las normas son necesarios para adscribirle la propiedad de ser eficaz, ni cuántas normas deben tener la propiedad de ser eficaces para que el sistema jurídico exista. Basta con reconocer que no es necesario que las normas sean eficaces como relación en todos los casos para adscribirle la propiedad de ser eficaz y que no todas las normas han de ser eficaces como propiedad para que el sistema jurídico exista."

¹⁸⁸ FLORENTIN, Luís Miguel Roa; GUEDES, Murilo Carrara. (Re)pensando a participação nos processos estruturais: uma ponte entre a efetividade e a flexibilidade. In: NASCIMENTO, Arthur Ramos do; VIEIRA, Igor Paulatti Pizzaro (org.). *Democracia e Constituição: reflexões para o debate jurídico no século XXI*. São Paulo: Editora Liber Ars, 2020, p. 19-38. Os autores desenvolvem o seguinte raciocínio quanto às transformações no direito e no processo estrutural: "Na mesma medida em que a concepção dos direitos evolui, deve o processo tentar acompanhar, transformando-se e revolucionando-se com o fim de apresentar técnicas que efetivamente sejam ferramentas eficientes para tutelar os direitos cada vez mais complexos que vivem no seio da constituição. Com isso em mente, trabalhou-se o conceito de processo estrutural, que é uma concepção relativamente 'moderna' de como conciliar a atuação jurisdicional com a necessidade de 'reformular' algumas estruturas burocráticas, sejam elas públicas ou privadas, as quais, em razão da forma como são organizadas, têm potencial para gerar violação de direitos (que podem, até mesmo, já estar ocorrendo)." Disponível em: [https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/arquivosInforme/18-01-2021/Democracia%20e%20constituic%CC%A7a%CC%83o_ebook_9786586123944\(1\).pdf](https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/arquivosInforme/18-01-2021/Democracia%20e%20constituic%CC%A7a%CC%83o_ebook_9786586123944(1).pdf). Acesso em: 19 ago. 2024.

¹⁸⁹ FACHIN, Milena Girardi; SCHINERMANN, Caio César Bueno. Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais. *Revista de Estudos Institucionais*, v. 4, n. 1, p. 211-246, jan./abr. 2018, p. 215. Os autores informam que "Dados de julho de 2017 demonstram que, dentre 118,6 mil decisões que condenaram o Estado ao fornecimento de medicamentos, apenas 474 foram descumpridas, o que infere no baixíssimo índice de 0,4% de descumprimento."

¹⁹⁰ ARAGÓN REYS, Manuel. *Los límites de la interpretación constitucional*. In: *Constitución y democracia: estudios sobre el poder judicial y el control de constitucionalidad*. Madrid: Ediciones Jurídicas, 2015, p. 101. O autor explica que "la función de los jueces (y sobre todo del juez constitucional como supremo intérprete de la Constitución) posee una dimensión 'recreadora' de la Constitución que no se puede negar, pero con el límite de

A complexa e delicada tarefa interpretativa revelada pelo processo estrutural, que geralmente faz uso do ativismo judicial nas decisões que são proferidas em seu bojo, tem se revelado fundamental para as democracias modernas, eis que é instrumento que dá eficácia à Constituição em face de todos os poderes públicos e inclusive os poderes privados, depurando o ordenamento para resolver os conflitos entre tais poderes, convertendo-se em garantidor final dos direitos dos cidadãos¹⁹¹.

4.4 OS LIMITES DESTES INSTRUMENTOS INOVADORES

O ativismo judicial foi fundamental em vários casos estruturais, como o das prisões no Brasil, pois houve uma lacuna deixada pelos outros poderes que precisou ser preenchida pelo STF. Definida a validade do processo estrutural e do ativismo judicial, faz-se necessário também se definir os limites destes instrumentos inovadores. “Todo poder é limitado por mais que se tenha ele”.¹⁹²

Em primeiro lugar, temos que os atos de política pública podem, sim, ser controlados pelo Judiciário, mas apenas na medida da implementação dos direitos fundamentais omitidos ou postergados, a fim de não ser configurada intrusão indevida em competência constitucional alheia.

Em segundo lugar, o processo estrutural e ativismo judicial devem ser utilizados de maneira excepcional, quando os outros instrumentos do direito se mostrarem insuficientes ou inúteis, ou seja, o uso dessas inovações deve ser reservado não para qualquer demanda, mas somente para aquelas cuja mora por parte do Estado cause um tal estado de insatisfação que

que, al interpretarla, no pueden, en modo alguno, disponer libremente de ella. La Constitución será, y ello es obvio, lo que su supremo intérprete diga que es, pero, al mismo tiempo, esa función interpretadora tiene límites que el juez constitucional no puede transgredir, porque es el supremo intérprete de la Constitución, sí, pero no su supremo dueño. El juez constitucional no puede suplantar al poder constituyente ni al poder de reforma constitucional, porque si lo hiciera, actuaría como soberano, cosa que no lo es en una Constitución digna de ese nombre, esto es, en una Constitución democrática. Es cierto que, en los 'casos difíciles', el intérprete de la Constitución puede encontrarse en una situación próxima a la discrecionalidad, pero, aun en esos casos, su interpretación ha de ser jurídica, esto es, basarse en razones jurídicas y no políticas o morales. La interpretación política de la Constitución corresponde hacerla al legislador y no al juez."

¹⁹¹ LEITE, Eder Machado. *Conflitos estruturais envolvendo o direito à saúde: análise processual para definição de um modelo que previna decisões desestruturantes*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021, p. 191. O autor complementa que "Não há registro de argumentos morais para afastar a aplicação de qualquer direito positivado, tampouco para justificar a necessidade de o Estado cumprir com o dever fundamental que lhe é imposto pela Constituição Federal."

¹⁹² BOETHIUS, Anicius Manlius Torquatus Severinus. *De Consolatione Philosophiae, Opuscula Theologica*. Munich & Leipzig: K.G. Saur (Bibliotheca Teubneriana), 2000. p. 65

autorize ao Judiciário a exacerbação de suas competências ordinárias, a fim de evitar a falência da sociedade¹⁹³.

Em terceiro lugar, ainda que o processo estrutural pressuponha uma atenuação do princípio da demanda, permitindo-lhe flexibilizar a decisão a fim de adequá-la as particularidades do caso concreto, ainda que abarcando pedido específico da inicial, ressalte-se que a mesma deve ser concretamente viável na linha do tempo e no modo de cumprimento, de modo que leve em consideração a efetiva condição da administração pública em realizar aquele comando, especialmente na dimensão orçamentária¹⁹⁴, quando se tratar de instituição pública, e à viabilidade concreta do atendimento quando se tratar de instituição particular, evitando-se, por exemplo, a falência ou a exclusão do mercado de uma empresa, extrapolando os limites do ilícito a ser combatido¹⁹⁵.

Em quarto lugar, em consequência da decisão no processo estrutural estar sujeita a uma revisão periódica e permanente assessoramento técnico¹⁹⁶, dentro de um plano de ação pré-estabelecido, abrindo ampla margem de gestão da atuação judicial, de acordo com a situação fática em dado momento e as possibilidades das partes envolvidas, forma a atingir, de maneira mais pronta e com o menor sacrifício aos interesses envolvidos, pelo que o limite deve estar

¹⁹³ ARENHART (2013, p. 4), adverte que essas medidas “constituem, normalmente, o último recurso a ser utilizado. Quando outras medidas mais simples mostrarem-se adequadas, não haverá razão para as providências estruturais, seja por sua complexidade, seja por seu custo, seja mesmo pelo caráter intrusivo que apresentar. De fato, é evidente que medidas deste porte implicarão um elevado custo de recursos (em sentido amplo) do Poder Judiciário. Por isso, e diante das dificuldades em se implementar e controlar decisões desta ordem, devem elas ficar reservadas a casos em que sejam efetivamente necessárias, não tomando o lugar de medidas mais simples, mas que possam eficazmente resolver o litígio”. Em complemento, nesse sentido, faz-se importante citar a lição de THOMAS (2007, p. 127): “Thus, the usual limitations work to curtail prophylaxis and keep it from becoming anything and everything that does not fit within the confines of another remedy. In addition, prophylaxis’s future looks bright because it is a remedy of last resort. It is not the first line of response for a court, but rather is reserved for particularly recalcitrant defendants. Significantly, institutional defendants are given a first chance to remedy the harm themselves. Only where that attempt fails, or where the defendant has violated a less intrusive preventive command or engaged in repeated patterns of illegal conduct, is there sufficient defiance to trigger prophylaxis. This results in a remedial rule of injunctive relief that is highly deferential to, and therefore more palatable to, defendants”.

¹⁹⁴ Quanto a esse ponto, BRUSTOLIN (2020) adverte que “O comportamento judicial do STF demonstra que a Corte concebe o direito à saúde de forma irrestrita e com aplicabilidade imediata. Mas isso é problemático quando se olha para a garantia constitucional da saúde a luz de três principais pontos: a escassez de recursos; o avanço das tecnologias; e a cultura da ‘farmaceuticalização’”.

¹⁹⁵ ARENHART (2013, p. 5) leciona que “Ainda que não seja impossível que o autor consiga antecipar completamente as necessidades de proteção do direito tutelado, normalmente essa aferição só será possível ao final da demanda. Por isso, a atenuação do princípio da demanda é absolutamente necessária para a mais ajustada admissão em um sistema dos provimentos estruturais”.

¹⁹⁶ CABRAL; SOARES (2021, p. 248), advertem que “os juízes possuem a capacidade teórico-jurídica sobre uma questão, não portando o entendimento técnico, econômico, científico e outros específicos de determinadas áreas (multidisciplinaridade), o que faz com que os resultados das decisões sejam imprevisíveis, configurando-se uma insegurança jurídica. O magistrado normalmente não possui capacidade que não seja a jurídica. Outros profissionais de áreas específicas possuem conhecimento maior em determinada questão discutida. Sendo assim, na maioria das vezes o magistrado necessita de um apoio técnico para a resolução de um problema”.

fixado, pela própria fundamentação da decisão judicial¹⁹⁷, de modo que tal intervenção se dê de maneira razoável, proporcional e legítima¹⁹⁸.

Em resumo, sendo o processo estrutural uma resposta à crescente burocratização do Estado e de diversas instituições que regem a sociedade moderna, que tende a desprestigiar a concretização dos direitos fundamentais¹⁹⁹, ele não se dirige à eliminação de uma conduta ilícita, a uma obrigação de fazer ou não fazer, e sim à reestruturação das relações solapadas por essa excessiva carga burocrática, destravando as interações sociais de modo a permitir a concretude dos seus objetivos mais nobres a longo prazo, o que demanda, em reverso, grandes cuidados quanto a como e quando usar desse importante instrumento, evitando a sua banalização ou distorção²⁰⁰.

¹⁹⁷ VITORELLI (2021, p. 416), constata que “a reforma estrutural mostra a necessidade de se encarar três duras realidades: a primeira, de que os juízes emitem mais juízos de índole legislativa do que gostariam de admitir e do que a teoria da separação de poderes gostaria de permitir. A segunda, de que todos valores constitucionais estão concretamente sujeitos a limitações e, por mais que retoricamente sejam reputados importantes, os juízes estão dispostos a admitir resultados que contradizem seu próprio discurso. A terceira, de que, por mais desconfortáveis que as duas primeiras constatações pareçam, não há outra forma de agir quando as circunstâncias fáticas se impõem. A reforma estrutural mostra que os absolutos precisam ser ‘equipados com limites elásticos’, ou serão simplesmente inexecutáveis”.

¹⁹⁸ ARENHART (2013, p. 7.)

¹⁹⁹ CABRAL; SOARES (2021, p. 250), entendem que a “tendência em judicializar matérias políticas é uma forma de deixar claro que os outros Poderes estão aquém de suas principais atribuições. Desta forma, a população se vê acuada quanto à falta de garantias mínimas e recorre ao Poder Judiciário como uma salvaguarda de seus direitos”.

²⁰⁰ Na lição de BOBBIO (2008, p. 177), aplicável à discussão apresentada, “Para existirem normas jurídicas (e não só essas) é preciso existir alguém que, com um ato de vontade, produza tais normas e as faça vigorar”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os litígios estruturais apresentam como principais características a complexidade, a multipolaridade, a reestruturação institucional e a prospectividade. Assim, eles visam a reestruturação de instituições cuja atuação de grande impacto social, mas cuja atuação se revele aquém dos anseios da coletividade, quando pouco ou nada é feito para a prevenção e resolução de problemas já identificados, já que se perpetuam práticas ineficientes por inércia burocrática.

Tal inação afeta negativamente a população com a violação de direitos fundamentais ao causar, permitir ou perpetuar a violação objeto do processo. Quando os litígios estruturais buscam a implementação de políticas sociais por omissão do Poder Executivo ou Legislativo, ou são elaboradas de maneira ineficiente, vai se utilizar do ativismo judicial, criando-se legislação ordinária inexistente com aplicação direta da Constituição, a fim de lhe garantir efetividade²⁰¹

Diferentemente do processo civil clássico, o processo estrutural se apresenta altamente mutável, multipolar e complexo, inviabilizando de antemão quais as medidas serão adotadas para a resolução do conflito, dado um cenário de constantes modificações, permitindo a mudança da causa de pedir e do pedido ao longo do processo, através da flexibilização das decisões, sendo imprescindíveis a cooperação e o auxílio das partes envolvidas, além da adoção de um plano de atuação cíclica que passa pelo diagnóstico do problema, formulação de um plano de ação, implementação, fiscalização, avaliação, revisão e retorno, se necessário, à primeiro ou qualquer das outras fases já referidas, tudo com um caráter prospectivo e usando de inovações legislativas omitidas pelos demais Poderes do Estado²⁰².

²⁰¹ CAMELO (2020, p. 54), explicita que “Afiguram-se os litígios estruturais como macrolides, a exigir uma nova forma de olhar o processo para que atinja as finalidades a que se destina no tocante ao bem-estar da coletividade. Os casos concretos objeto de um processo estrutural exigem soluções complexas, com a participação de diversos atores, e demandam tempo para a sua solução. Nenhum processo estrutural se assemelha a outro, cada um possui peculiaridades e desenvolvimento próprios e busca um estado ideal”.

²⁰² Da análise de CABRAL; SOARES (2021, p. 250), temos que a “Diante da inércia dos poderes políticos, a judicialização transformou-se numa alavancada possibilidade de a população fazer parte do sistema, trazendo como efeito o abarrotamento dos órgãos com ações e recursos repetitivos, pleitos desnecessários e subsunção de custo elevado ao Estado em razão da alta carga processual, quando não há servidores suficientes para suprir a demanda. Se, entretanto, o elevado ativismo judicial é a ultima ratio, tendo em vista a apatia política, a demora legislativa e a carência de bons representantes – e que este seja realizado com probidade e segurança e, por fim, que garanta igualdade de tratamento processual, celeridade no procedimento e acesso ao Poder Judiciário a todos que dele suplicarem por preservação de garantias – este encontra-se escasso.”.

O processo estrutural nasceu de uma necessidade prática de viabilizar a concretização de direitos fundamentais e só se justifica se trazer efetivamente este efeito, usando de decisões em cascata de forma escalonada e dialogada entre as partes²⁰³.

Assim, foi concebido como processo civil efetivo, com meios adequados para a tutela dos direitos fundamentais visados, num ambiente de relações complexas, com pluralidade de partes, litígios dinâmicos que se transformam conforme ele avança, repensando os institutos básicos do processo tradicional como coisa julgada, intervenção e aplicação a terceiros, causa de pedir e pedido, na busca pela reformulação de instituições burocráticas²⁰⁴.

Portanto, a emergência do processo estrutural foi uma resposta necessária às limitações enfrentadas pelos mecanismos tradicionais de tutela jurisdicional diante das complexidades e demandas da sociedade moderna. As principais características identificadas do processo estrutural, incluindo a aplicação a conflitos de elevada complexidade, a implementação de direitos sociais, a necessidade de reestruturação de instituições violadoras de direitos, e a maior carga de ativismo judicial, demonstram sua potencialidade como mecanismo de transformação social. Por causa de sua capacidade de ir além da reparação de violações pontuais, o processo estrutural se estabelece como uma ferramenta essencial na busca pela efetivação dos direitos fundamentais.

A presente pesquisa buscou analisar a adoção dos processos estruturais no sistema jurídico brasileiro, com foco na sua origem, aplicação e impactos nas relações institucionais. A partir do estudo detalhado das características e exemplos práticos, especialmente em áreas como saúde pública, direitos humanos e sistema prisional, ficou evidente que os processos estruturais representam uma inovação significativa no tratamento de litígios de alta complexidade. Diferente dos processos tradicionais, esses mecanismos visam não apenas solucionar conflitos pontuais, mas promover mudanças sistêmicas e duradouras, garantindo a efetivação de direitos fundamentais.

Ao longo do estudo, foi possível verificar a evolução desse conceito no Brasil e sua adaptação ao contexto normativo e social, trazendo à tona importantes reflexões sobre os limites e desafios da atuação do Judiciário. A pesquisa evidenciou que, em muitas situações, o

²⁰³ Complementando essa conclusão, oportuno trazer o posicionamento de CASTRO (2022, p. 70), de que “há argumentos robustos a sustentar a exigibilidade dos direitos fundamentais sociais no âmbito do Poder Judiciário. É certo que a aplicação do parâmetro do mínimo existencial deve levar a uma concretização razoável, portanto, sustentável, dos direitos sociais, e estes, por sua vez, acabam por garantir a sustentabilidade em sua dimensão social. Por outro lado, a alegação da reserva do possível entrega ao Estado o ônus de provar a impossibilidade financeira de implementar determinada prestação social, que, caso seja essencial e diante de argumento estatal coerente, deve legar apenas a uma suspensão da demanda, prazo em que o Ente Público deve organizar suas finanças para atendimento do pleito”.

²⁰⁴ FLORENTIN; GUEDES (2020, p. 22)

Judiciário tem assumido um papel proativo, em parte por conta da ineficiência dos demais poderes em garantir direitos fundamentais. Em casos emblemáticos, como a Ação Civil Pública do Carvão e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional, o papel do Judiciário se mostrou crucial na implementação de reformas institucionais que, de outra forma, não teriam ocorrido.

Os resultados desta pesquisa confirmam a hipótese de que os processos estruturais são ferramentas essenciais para enfrentar problemas estruturais, especialmente quando há falhas institucionais. Entretanto, o estudo também revelou os limites dessa intervenção, ressaltando que o uso desses mecanismos deve ser equilibrado para que não haja excesso de ativismo judicial ou violação ao princípio da separação dos poderes.

Por fim, conclui-se que, embora desafiador, o uso de processos estruturais no Brasil aponta para um caminho de maior efetividade na tutela de direitos, permitindo ao Judiciário atuar como um facilitador de mudanças sociais e políticas públicas.

Como perspectiva futura, espera-se que a doutrina continue a refinar os conceitos e os parâmetros que regem a aplicação desses processos, garantindo um equilíbrio entre o protagonismo judicial e o respeito à autonomia dos outros poderes, essencial para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ALMONACID-ALMARZA, Diego.** (2023). Principio de eficacia e imperio de la ley. Observaciones en torno a su relación. *Isonomía*, Núm. 58, 2023, p. 1-31. In: <https://isonomia.itam.mx/index.php/revista-cientifica/article/view/469/2589>. Acesso em 20 ago de 2024.
- ARAGÓN REYES, Manuel.** (2015). Dos problemas falsos y uno verdadero: “neoconstitucionalismo”, “garantismo” y aplicación judicial de la Constitución. In: CARBONELL SÁNCHEZ, Miguel; *et al.* (coord.). *Estado constitucional, derechos humanos, justicia y vida universitaria: estudios en homenaje*, Vol. 4, Tomo 1, 2015 (Estado Constitucional), p. 653-667. In: https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=580438&codigo_volumen=126104&orden=0&info=open_link_volumen_libro. Acesso em 30 ago. 2024.
- ARAÚJO, Flávia Dreher de.** Ativismo judicial e o tema 793 do STF. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina*, n. 12, Florianópolis: PGE/SC, 2022, fls. 155-168. Disponível em: <https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/REVISTA-PGE-2022.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2023.
- ARAÚJO, Vanessa Mascarenhas de.** A sentença estruturante e o pleno acesso à justiça: em busca da adequada solução dos litígios coletivos complexos e da efetividade das políticas públicas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (orgs.). *Processos estruturais*, 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Juspodium, 2022. p. 1181-1202.
- ARENHART, Sérgio Cruz.** (2013). Decisões estruturais no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 225, nov./2013, p. 389-410. In: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7438883/mod_resource/content/1/Decis%C3%B5es%20estruturais%20no%20processo%20civil%20brasileiro.pdf. Acesso em 19 set. 2024.
- ARENHART, Sérgio Cruz.** Processos estruturais no Direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 29, n. 1/2, p. 70-79, jan.-fev. 2017. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/issue/view/27>. Acesso em: 19 jul. 2024.
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo.** Desmistificando os processos estruturais: “processos estruturais” e “segurança jurídica”. *Revista de Processo*, v. 330, p. 239-259, ago. 2022. DTR/2022/12147.
- ATIENZA, Manuel.** Siete tesis sobre el activismo judicial. *Grand place: pensamiento y cultura*, n. 10, 2018, p. 39-47. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/ejemplar?codigo=594504&info=open_link_ejemplar. Acesso em: 03 ago. 2023.
- BARROSO, Luís Roberto.** Da falta de efetividade à Judicialização excessiva: Direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. In *Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *SYNTHESIS*, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 19 mar. 2024.

BERGER, Peter L.; BERGER, Brigitte. O que é uma instituição social? In: FORACCHI, Marialice Mencarini; MARTINS, José de Souza (Orgs.). *Sociologia e sociedade: leitura de introdução à sociologia*. Rio de Janeiro: LTC, 1977.

BOBBIO, Norberto. (2008). Direito e poder. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Nilson Moulin, São Paulo: Editora UNESP, 2008.

BOETHIUS, Anicius Manlius Torquatus Severinus. De Consolatione Philosophiae, Opuscula Theologica. Munich & Leipzig: K.G. Saur (Bibliotheca Teubneriana), 2000.

BRASIL. Ação Civil Pública n. 93.8000533-4. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?txtOrigemPesquisa=1&selForma=NU&txtValor=9380005334&selOrigem=SC&acao=consulta_processual_valida_pesquisa. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 5º, XXXV. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 30 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018. Altera o Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Art. 20. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113655.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Linha do tempo. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/linha-do-tempo>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. O desastre. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.854.842/CE, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2 jun. 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 4 jun. 2020.

BRUSTOLIN, Alessandra. (2020). O Poder Judiciário como atos principal da jurisdicionalização: uma análise sobre o comportamento do STF e suas repercussões nos casos de saúde. In: NASCIMENTO, Arthur Ramos do; VIEIRA, Igor Paulatti Pizzaro (org.). *Democracia e Constituição: reflexões para o debate jurídico no século XXI*, São Paulo, SP: Editora Liber Ars, 2020, p. 115-131. In: [https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/arquivosInforme/18-01-2021/Democracia%20e%20constituic%CC%A7a%CC%83o_ebook_9786586123944\(1\).pdf](https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/arquivosInforme/18-01-2021/Democracia%20e%20constituic%CC%A7a%CC%83o_ebook_9786586123944(1).pdf). Acesso em 19 ago. 2024.

CABRAL, Ana Luiza Novais; SOARES, Mário Lúcio Quintão. O ativismo judicial: ruptura à democrática representatividade política brasileira? *Revista Direito em Debate*, ano XXX, n. 55, jan./jun. 2021, p. 242-251. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10280/6680>. Acesso em: 03 jul. 2023.

CAMELO, Yara Maciel. (2020). A judicialização de um conflito ambiental-urbanístico sob a perspectiva do processo estrutural: um estudo de caso das ações civis públicas ajuizadas pelo MPDFT para tratar do licenciamento ambiental corretivo e da implantação de parques na cidade de Águas Claras – DF. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. In: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2867/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_%20YARA%20MACIEL%20CAMELO_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2019.pdf. Acesso em 25 set. 2024.

CASTRO, Marcília Ferreira da Cunha e. (2022). O processo estrutural como instrumento de tutela dos direitos sociais sob perspectiva da sustentabilidade. Dissertação (mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, SC – Minter, em parceria com a Faculdade Católica de Rondônia, com dupla titulação no curso Máster em Gestión del Territorio, Urbanismo y Medio Ambiente, do Instituto Universitario del Agua y las Ciencias Ambientales, Universidade de Alicante, Espanha, 2022. In: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/3098/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20MARC%C3%8DLIA%20FERREIRA%20DA%20CUNHA%20E%20CASTRO.pdf>. Acesso em 19 set. 2024.

CHAYES, Abram. Foreword: public law litigation and the Burger Court. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 96, p. 4-60, 1982.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Resolución**, 28 abr. 1998. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co>. Acesso em: 20 set. 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-025/04**, 27 abr. 2004. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co>. Acesso em: 20 set. 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-606/98**, 27 out. 1998. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co>. Acesso em: 20 set. 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-760/08**, 31 jul. 2008. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co>. Acesso em: 20 set. 2024.

COLÔMBIA. Decreto nº 2.591/91, art. 27, § 3º. Disponível em: <http://www.congreso.gov.co>. Acesso em: 20 set. 2024.

CROWE, Justin. *Building the Judiciary: law, courts and the politics of institutional development*. New Jersey: Princeton University Press, 2012.

DANTAS, Eduardo Sousa. Ações estruturais, direitos fundamentais e o estado de coisas inconstitucional. *Revista Constituição e Garantia de Direitos*, v. 179, p. 155-179, out. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/download/12258/8487/36265>. Acesso em: 9 set. 2024.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo*. 16ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. JusPodium, 2022.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, p. 101-136, jan.-mar. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 25 jul. 2024.

DRESSEL, Björn. *Judicialization of Politics*. New York: Routledge, 2012.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FACHIN, Milena Girardi; SCHINERMANN, Caio César Bueno. Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais. *REI – Revista de Estudos Institucionais*, v. 4, n. 1, 2018, p. 211–246. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/247/218>. Acesso em: 25 fev. 2024.

FISS, Owen M. *The civil rights injunction*. Bloomington: Indiana University Press, 1978.

FISS, Owen M. *The forms of justice*. *Harvard Law Review*, v. 93, 1979.

FISS, Owen M. *The law as it could be*. New York: New York University Press, 2003.

FISS, Owen. Fazendo da Constituição uma verdade viva: quatro conferências sobre a *structural injunction*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). *Processos estruturais*. Salvador: JusPodivm, 2017.

FISS, Owen. To make the constitution a living truth: four lectures on the structural injunctions. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Coord.). *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017. Cap. 19. p. 583-608.

FLORENTIN, Luís Miguel Roa; GUEDES, Murilo Carrara. (2020). (Re)pensando a participação nos processos estruturais: uma ponte entre a efetividade e a flexibilidade. In:

NASCIMENTO, Arthur Ramos do; VIEIRA, Igor Paulatti Pizzaro (org.). Democracia e Constituição: reflexões para o debate jurídico no século XXI, São Paulo, SP: Editora Liber Ars, 2020, p. 19-38. In: [https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/arquivosInforme/18-01-2021/Democracia%20e%20constituic%CC%A7a%CC%83o_ebook_9786586123944\(1\).pdf](https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/arquivosInforme/18-01-2021/Democracia%20e%20constituic%CC%A7a%CC%83o_ebook_9786586123944(1).pdf). Acesso em 19 ago. 2024.

FRANCISCO, José Carlos; ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Brown vs. Board of Education of Topeka e sua influência no processo estrutural brasileiro: utilização restrita e estratégica. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, v. 34, n. 158, p. 179-198, jul./dez. 2023.

GARAPON, Antoine. *L'Imaginaire Pirate de la Mondialisation*. *Revue Esprit*, n. 1º, jul. 2009, p. 154-167.

GARAPON, Antoine. *La Peur de l'Impuissance Démocratique*. *Revue Esprit*, n. 1º, fev. 2014, p. 19-30.

GARAPON, Antoine. *Le Gardien des Promesses*. *Justice et Démocratie*. Paris: Odile Jacob, 1996.

GARAPON, Antoine. *Les Juges dans la Mondialisation*. Paris: Seuil, 2005.

GILLES, Myriam. An autopsy of the structural reform injunction: oops...it's still moving! *University of Miami Law Review*, Miami, v. 58, p. 143-171, 2003.

GOMES, Romeu Da Cunha; CERQUEIRA, Bruna Raquel Santana. Ativismo dialógico no modelo constitucional brasileiro e nos julgamentos do STF. In: *Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*, p. 1-16, 2021. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16921/4132>. Acesso em: 9 set. 2024.

GREIN, Dante Giovanni Carminati; WIVIURKA, Eduardo Seino; ARRAES, Roosevelt. O ativismo judicial no Brasil: definições e críticas. Curitiba: Unicuritiba, 2023. Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

HIRSCHL, Ran. *Towards Juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge: Harvard University Press, 2007.

HUGHES, J.; SHARROCK, Y. *La filosofía de la investigación social*. 2. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1999.

JAURIS, Renata Bolzan; BELLINETTI, Luiz Fernando. As medidas estruturantes e a compatibilidade com o direito processual brasileiro. *Scientia Iuris*, v. 24, n. 2, p. 64-80, jul. 2020. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/download/38372/27746/203031>. Acesso em: 19 jul. 2024.

JOBIM, Marco Félix. Medidas estruturantes da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KMIEC, Keenan D. The Origin and Current Meanings of “Judicial Activism”. *California Law Review*, v. 92, 2004.

LANGFORD, Malcolm. *Teoría y Jurisprudencia de los Derechos Sociales: tendencias emergentes en el Derecho Internacional e Comparado*. Bogota: Universidad de los Andes-Siglo del Hombre, 2013.

LEITE, Eder Machado. Conflitos estruturais envolvendo o direito à saúde: análise processual para definição de um modelo que previna decisões desestruturantes. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3346/1/DISSERTA%
c3%87%c3%83O_%20EDER%20MACHADO%20LEITE_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3346/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_%20EDER%20MACHADO%20LEITE_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf). Acesso em: 25 fev. 2024.

LEITE, Evandro Gueiros. Ativismo Judicial. *BDJur – Biblioteca Digital Jurídica*, n. 5, 2008, p. 2.

LEVI-STRAUSS, Claude. [Entrevista de L'Express, 15 de março de 1971] *Les entretiens de L'Express*. L'Express, 1983.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *Antropologia diante dos problemas do mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. 90 p.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *Antropologia estrutural*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1975. 492 p.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *Mito e Significado*. Lisboa: Edições 70, 1978. 85 p.

LIMBERGER, Têmis; NOGUEIRA, Alexandre de Castro. Neoconstitucionalismo: o alicerce do ativismo judicial brasileiro. *Revista Direito e Liberdade*, v. 19, n. 1, jan.-abr. 2019, p. 263-289. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/95f955bf4206/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito; SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. As dificuldades epistêmicas para a formulação de uma teoria dos processos estruturais no Brasil. *Revista do Direito*, n. 66, p. 91-111, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>. Acesso em: 9 set. 2024.

MACHADO, Cláudia Beatriz Matos. Desenvolvimento humano, acesso à justiça e processo coletivo-estrutural. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. Revista Direito do Estado em Debate*, Curitiba: NCA – Comunicação e Editora Ltda., edição nº 13, 2022, p. 211-250. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf. Acesso em: 19 fev. 2024.

MEDEIROS JÚNIOR, Leonardo. Processo estrutural consequencialista: uma investigação sobre a concretização dos direitos fundamentais sociais pelo poder judiciário e o consequencialismo decisório. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/RN, 2018. Disponível em:

https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/28007/1/ProcessoestruturalconsequencialistaMedeirosJunior_2018.pdf. Acesso em: 28 jul. 2024.

MENDES, Tássia Nogueira Eid. Lévi-Strauss e a tríade da estrutura: a linguagem, o simbólico e o inconsciente. 2014. 120 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/4882>. Acesso em: 9 jul. 2024.

MORAES, Guilherme Peña de. Constitucionalismo multinacional: uso persuasivo da jurisprudência estrangeira pelos tribunais constitucionais. São Paulo: Atlas, 2015.

MOURA, Francivaldo Gomes. A centralidade do poder judiciário em detrimento do legislador: uma visão crítica do ativismo judicial. In: GONÇALVES, Rubén Miranda; VEIGA, Fábio da Silva (coord.). *STUDI SUI DIRITTI EMERGENTI (Estudos sobre os Direitos Emergentes)*. 1ª ed., Reggio Calabria: Mediterranea International Centre for Human Rights Research (Università degli Studi Mediterranea) & Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos, 2019, p. 87-93. Disponível em: <https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/11409/1/IVSINDA.pdf#page=25>. Acesso em: 28 fev. 2024.

NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. Dos litígios aos processos estruturais: pressupostos e fundamentos. *RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 5, n. 5, p. 1051-1076, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_1051_1076.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.

OSNA, Gustavo. Acertando problemas complexos: o “praticalismo” e os “processos estruturais”. *Revista de Direito Administrativo*, v. 279, n. 2, p. 251-278, maio/ago. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v279.2020.82013>.

PASQUALOTTO, Victória Franco. Processos Estruturais no Ordenamento Brasileiro. 2018. 67 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

PIAGET, Jean. O estruturalismo antropológico de Claude Lévi-Strauss. *Blog da Psicologia da Educação*. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/psicoeduc/piaget/o-estruturalismo-antropologico-de-claude-levi-strauss/>. Acesso em: 01 ago. 2024.

PIAGET, Jean. *O estruturalismo*. Rio de Janeiro: Difel, 1979. p. 86-96.

PICOLI, Bruno de Lima. Processo Estrutural. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://siga.ufpr.br/siga/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=40823&idprograma=40001016017P3&anobase=2018&idtc=56>. Acesso em: 19 jul. 2024.

RENDLEMAN, Doug. Brown II’s “all deliberate speed” at fifty: a golden anniversary or a midlife crisis for the constitutional injunction as a school desegregation remedy? *San Diego Law Review*, San Diego, v. 41, 2004.

RODRÍGUEZ GARAVITO, César. El activismo dialógico y el impacto de los fallos sobre derechos sociales. *Revista Argentina de Teoría Jurídica*, 2013.

RUNCIMAN, W. G. *Social Science and Political Theory*. Cambridge: Cambridge University Press, 1969.

SANTOS, Bruno Calife dos. *Ativismo judicial e direitos humanos: exercício da jurisdição constitucional e efetividade dos direitos*. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/8449/2/arquivototal.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2024.

SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. O processo estrutural no controle jurisdicional de políticas públicas. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03052021-003309/publico/9857371_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 25 jul. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais e mínimo existencial – notas sobre um possível papel das assim chamadas decisões estruturais na perspectiva da jurisdição constitucional. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). *Processos estruturais*, 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Juspodium, 2022. p. 619-647.

SCHLESINGER JUNIOR, Arthur. The Supreme Court: 1947. *Fortune Magazine*, 1º jan. 1947.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado; SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. As dificuldades epistêmicas para a formulação de uma teoria dos processos estruturais no Brasil. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 66, p. 91-111, jan.-mar. 2022.

SILVA NETO, Francisco de Barros e. Breves considerações sobre os processos estruturais. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 1, jan.-abr. 2019, p. 75-88. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/185/173>. Acesso em: 25 jul. 2024.

STORMBLAST. Sobre *Mito e Significado* (1978) de C. Lévi-Strauss. *Stormblast Blog*, 24 out. 2010. Disponível em: <https://stormblast.wordpress.com/2010/10/24/sobre-mito-e-significado-1978-de-c-levi-strauss/>. Acesso em: 9 ago. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, Constituição e Processo, ou de “como discricionariedade não combina com democracia”: o contraponto da resposta correta. In: *Constituição e Processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). Processos Estruturais é o tema do *Entender Direito* desta semana. YouTube, 15 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cN1V0IuwNLI>. Acesso em: 21 ago. 2024.

TEIXEIRA, Francisco. *Introdução ao estruturalismo*. São Paulo: Ática, 1998.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. O primeiro estruturalismo: método de pesquisa para as ciências da gestão. *Revista de Administração Contemporânea*, v. 10, n. 2, p. 131-154, jun. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1415-65552006000200008>. Acesso em: 9 ago. 2024.

THOMAS, Tracy A. (2007). The continued vitality of prophylactic relief. *The review of litigation*, vol. 27, n. 1, p. 113-128, out./2007. In: https://ideaexchange.uakron.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1204&context=ua_law_publications. Acesso em 21 ago. 2024.

UNDB Oficial. Processo estruturais e judicialização. YouTube, transmitido ao vivo em 5 ago. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pC1HAYLD3GM>. Acesso em: 2 set. 2024.

VIEIRA, José Ribas. Leituras e Debates em torno da Interpretação no Direito Constitucional nos Anos 90. *Impulso – Revista de Ciências Sociais e Humanas*, n. 20, 1996, p. 16.

VIOLIN, Jordão. *Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural*. Salvador: JusPodivm, 2021.

VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (orgs.). *Processos estruturais*, 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Juspodium, 2022. p. 351-398.

VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. 4. ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2023.

VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido. O ativismo judicial como instrumento de concreção dos direitos fundamentais no estado democrático de direito: uma leitura à luz do pensamento de Ronald Dworkin. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_VitorioTB_1.pdf. Acesso em: 19 mar. 2024.